

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

ALTO URUGUAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA.

1º de março de 2024

Processo nº 5012743-51.2023.8.24.0019

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC

Processo nº 5012743-51.2023.8.24.0019
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais
da Comarca de Concórdia/SC
Exma. Sra. Dra. Aline Mendes de Godoy

Submete-se o presente relatório de constatação prévia para apreciação nos autos do pedido de Recuperação Judicial de **Alto Uruguai Indústria e Comércio de Óleos Ltda** ("Alto Uruguai" ou "Requerente").

O objetivo da constatação prévia reside na verificação das reais condições de funcionamento da Requerente, assim como na averiguação da completude e regularidade da documentação apresentada para instrução do pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei 11.101/2005.

A adequação legal e a genuinidade das informações contábeis, financeiras e operacionais disponibilizadas pela Requerente são de responsabilidade da própria empresa e de seu contador, nos termos do art. 1177 e art. 1178 da Lei 10.406/2002, art.1048 e art.1049 do Decreto 9.580/2018.

O presente relatório reúne sinteticamente as análises realizadas pela **AJ Ruiz**, relacionadas às atividades da Requerente, com ênfase para as variações e informações relevantes reportadas pelo Alto Uruguai no pedido de Recuperação Judicial, com vistas a alcançar os objetivos da Lei 11.101/05.

Variações e informações relevantes são aquelas que possuem influência potencial nos demonstrativos contábeis e financeiros da empresa, seja por seu volume ou por sua natureza, e que possam causar impactos de ordem financeira, administrativa ou patrimonial.

O presente Laudo abordará, ainda, os quesitos formulados pelo juízo na decisão de evento 15 e os quesitos complementares constantes da decisão de evento 27. Não serão abordados os requisitos para o processamento do feito em consolidação substancial, uma vez que não aplicáveis ao presente caso, figurando como requerente apenas a sociedade empresária Alto Uruguai Indústria e Comércio de Óleos Ltda.

As análises que constam no presente relatório não são exaustivas, limitando-se às informações disponibilizadas pela Requerente e às obtidas diretamente pela AJ Ruiz nas diligências realizadas.

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

Sumário

Da constatação previa e metodologia do laudo	04
Requisitos art. 48	06
Requisitos art. 51	07
Breve histórico	10
Razões da crise	10
Análise Societária	11
Diligência <i>in loco</i>	12
Overview financeiro	16
Empregados	17
Passivo concursal	18
Passivo extraconcursal	19
Passivo tributário	21
Balanço Patrimonial	23
Notas explicativas	25
Demonstrativo do Resultado do Exercício	32
Fluxo de Caixa	34
Quesitos complementares	35
Modelo de Suficiência Recuperacional – MSR	57
Conclusão	59

Da constatação prévia

Dispõe o artigo 51-A da Lei 11.101/05 que:

“Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.”

Da leitura do caput do dispositivo, aliado às r. decisões de Evento 15 e 27, infere-se que a análise desta perita, portanto, reside na conferência da existência da atividade e na análise da regularidade e completude da documentação apresentada pela Requerente, inclusive com o objetivo de detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta do instituto, além de oferecer respostas aos questionamentos da MM. Magistrada.

Metodologia do Laudo

Partindo de tais premissas, a AJ RUIZ elaborou o presente laudo com base nos documentos constantes dos autos e demais informações obtidas junto a Requerente por ocasião da vistoria in loco realizada em 24 de janeiro de 2024 e em posterior complementação, com o objetivo de constatar o atendimento dos requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da LRE e a verificação da existência e desenvolvimento das atividades da Requerente para, assim, subsidiar a apreciação dos pedidos da Requerente por esse d. Juízo.

Análise documental

Com o intuito de facilitar a análise sobre a documentação que instruiu o pedido exordial, complementada com os documentos constantes ao evento 36, tendo por objetivo a constatação do preenchimento (ou não) dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, apresenta-se a seguir os quadros contendo a indicação de cada requisito legal e as respectivas folhas dos autos em que se encontram acostados os documentos e informações correspondentes.

ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO

Requisitos do art. 48

Fundamento legal	Descrição	Preenchimento	Observações
Art. 48, caput	Desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 anos.		
Art. 48, I	Não ter sido falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.		Evento 1, INF18 - Certidão negativa de distribuições de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais do TJ/SC (sede); Evento 36, DOC02 - Certidão negativa de distribuições de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais do TJ/RS (filial);
Art. 48, II e III	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou especial para ME e EPP.		Evento 1, INF18 - Certidão negativa de distribuições de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais do TJ/SC (sede); Evento 36, DOC02 - Certidão negativa de distribuições de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais do TJ/RS (filial);
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF.		Evento 1, INF17 - Certidão criminal negativa da sócia Clarivete Pereira dos Santos (TJ/SC); Evento 36, DOC 03 - Certidões Criminais Negativas da Requerente do TRF4. * Embora tenha sido apresentada certidão criminal positiva emitida pelo TJSC (ref. processo nº 5024454-56.2023.8.24.0018/SC) não houve condenação por crimes previstos na Lei 11.101/2005;
Art. 48-A	Formação e o funcionamento do conselho fiscal, caso se trate de companhia aberta.	Não se aplica	-

Requisitos do art. 51

Fundamento legal	Descrição	Preenchimento	Observações
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.		Evento 1, INIC1 - Petição inicial; Evento 12 - Emenda a Inicial;
Art. 51, II, "a"	Balanço patrimonial dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido.		Evento 1, INF5 e INF6 - Balanço patrimonial/2020; Evento 1, INF5 e INF6 - Balanço patrimonial/2021; Evento 1, INF5 e INF6 - Balanço patrimonial/2022; Evento 1, INF7 - Balanço patrimonial/outubro de 2023; Evento 36, DOC04 - Balanço patrimonial/2022; Evento 36, DOC04 - Balanço patrimonial/outubro de 2023;
Art. 51, II, "b"	Demonstrações de resultados acumulados dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido.		Evento 1, INF5 e INF6 - DRE 2020; Evento 1, INF5 e INF6 - DRE 2021; Evento 1, INF5 e INF6 - DRE 2022; Evento 36, DOC04 - DRE 2022;
Art. 51, II, "c"	Demonstração do resultado desde o último exercício social.		Evento 1, INF7 - DRE 2023; Evento 36, DOC04
Art. 51, II, "d"	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção.		Evento 1, INF8 - Relatório de Fluxo de Caixa projetado de dez/2023 até nov/2025; Evento 36, DOC05 - Fluxo de caixa <u>realizado</u> de 2020, 2021, 2022 e 2023.

Requisitos do art. 51

Fundamento legal	Descrição	Preenchimento	Observações
Art. 51, II, "e"	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	Não aplicável	-
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.		Evento 1, INF9 - Relação Nominal de Credores sujeitos a recuperação judicial; Evento 36 , DOC06 - Relação de Credores não sujeitos à recuperação judicial.
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.		Evento 1, INF10; Relação de empregados (14) com as respectivas funções, salários e datas de admissão;
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.		Evento 1, CONTRSOCIAL3 - Contrato Social e última alteração contratual consolidada; Evento 36 DOC09 – 1ª, 2ª e 3ª Alterações do Contrato Social. Evento 1, CNPJ4: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal.

Requisitos do art. 51

Fundamento legal	Descrição	Preenchimento	Observações
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.		Evento 1, INF11 – Declaração de Imposto de Renda de 2022 da sócia Clarivete Pereira dos Santos;
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.		Evento 1, INF12 – Extratos bancários de Banco Bradesco, Unicred, Sicoob, Itaú, Banco ABC Brasil; Evento 36, DOC 10 - Extratos bancários de Banco Bradesco, Unicred, Sicoob, Itaú, Banco ABC Brasil;
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.		Evento 1, INF13 - Certidão Positiva emitida pelo 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Chapecó – SC e Certidão Positiva emitida pelo 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Chapecó - SC; Evento 36, DOC07 – Certidão negativo do Cartório de Protesto de Nonoai/RS.
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.		Evento 1, INF 14 - Relação de ações judiciais em que a requerente figura como parte;
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal.		Evento 1, INF15 – Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos de tributos federais, Certidão negativa de tributos municipais, Certificado de regularidade do FGTS e Certidão positiva emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina; Evento 36, DOC08 - Certidão Negativa de Tributos Municipais, Certidão Negativa de Tributos Municipais, Certidão positiva emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos de tributos federais;
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LREF.		Evento 1, INF 16 – Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.

Breve histórico

Aduz a Requerente que iniciou suas atividades no ano de 2016, atuando na intermediação e comercialização de óleos reciclados oriundos de restaurantes e condomínios, operação que teria durado cerca de 01 ano.

Logo em seguida, em 2018/2019, as operações da empresa foram ampliadas a partir da percepção de crescimento na exploração da reciclagem de produtos, utilizando-se da grande quantidade de matéria prima descartada por frigoríficos da região, tais como vísceras, penas, água residual e lodo proveniente da higienização da indústria, entre outros componentes que se tornam contaminadores do meio ambiente caso não tenham a destinação correta.

A partir de então a Requerente passou a atuar diretamente no ramo da reciclagem de tais resíduos e poluentes, através da produção de subproduto destinado a comercialização na área dos combustíveis naturais (biodiesel).

Sustenta que a realização de suas atividades contribui com a redução de impactos causados por poluentes ao ecossistema, com a geração de empregos e a sustentabilidade da agroindústria na região de Chapecó/SC.

Razões da crise

Alega a Requerente que, em razão da ampliação de sua operação no ramo da reciclagem de resíduos, se mostrou necessário o crescimento de sua estrutura fabril, o investimento em bens operacionais tais como maquinário e equipamentos modernos, bem como a aquisição de caminhões isotérmicos para o transporte de seu produto. Para tanto, a empresa recorreu à época a créditos e empréstimos bancários, e, como resultado, sua estrutura produtiva passou de 2,5 milhões reais em 2020, para 7,0 milhões de reais em 2023.

Em contrapartida, aduz que em decorrência da crise causada pela pandemia do vírus Covid-19, a empresa teria permanecido com suas atividades suspensas por um período de 04 meses, o que refletiu negativamente no retorno esperado em decorrência dos investimentos até então realizados, resultando, assim, na necessidade de realizações de novas operações junto a instituições financeiras ao preço de elevadas taxas de juros.

Além disso, aponta a existência de crise no setor do biodiesel, ocorrida em razão da determinação de redução do percentual da mistura adicionada ao diesel, de 13% para 10%, a partir de março de 2021, o que teria desencadeado grandes prejuízos à empresa ante a redução do consumo de sua matéria prima pela indústria.

Em suma, afirma que a crise da empresa decorre de fatores externos e internos que, conjuntamente, desencadearam na atual situação que deu ensejo ao pedido de recuperação judicial.

Análise societária

Dados Cadastrais

Alto Uruguai Indústria e Comércio de Óleos Ltda.

Matriz

Nome Fantasia – Marechal Bio Energia
CNPJ 26.764.968/0001-88

ROD SC-480, KM 148,9 (Marechal Bormann), Chapecó-SC.
Cep 89.816-128

Filial

26.764.968/0002-69

Linha Tope da Serra, sem n°, Interior Nonoai-RS.
Cep 99.600-000

A **matriz** da Requerente possui como atividade principal a fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho. Nas atividades secundárias, o Alto Uruguai atua na fabricação de biocombustíveis, exceto álcool, além de coleta de resíduos não-perigosos, comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal, comércio varejista de lubrificantes e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças.

A **filial** da empresa atua no mesmo segmento da matriz e possui as mesmas atividades em seu objeto social, com exceção da fabricação de combustíveis.

Conforme atos societários acostados aos autos (Evento 1, CONTRSOCIAL3, Página 1 a 13), **a Requerente iniciou suas atividades em dezembro de 2016**. A última alteração contratual ocorreu em agosto de 2023.

Inicialmente, a empresa juntou apenas a 4ª Alteração do Contrato Social, e após determinada a complementação da documentação apresentada (ev. 27), foram apresentadas as 1ª, 2ª e 3ª alterações sociais.



Clarivete Pereira dos Santos
Sócia administradora
100%



Alto Uruguai Indústria e Comércio de Óleos Ltda

Capital Social: R\$ 100.000,00

Diligência *in loco*

Em 24 de janeiro de 2024, a auxiliar nomeada pelo Juízo, representada pela Dra. Joice Ruiz Bernier, realizou **diligência *in loco*** na **matriz** da Requerente, localizada na ROD SC-480, KM 148,9 (Marechal Bormann), Chapecó-SC, e em sua **filial**, sediada na Linha Tope da Serra, sem n.º, Interior Nonoai-RS.

No local, a representante da **AJ Ruiz** foi recepcionada pelo Sr. Volnei dos Santos, que atua como gerente de produção na Requerente, e pelo Sr. Eduardo Custódio dos Santos, diretor da consultoria Horus, que presta assessoria a Alto Uruguai.

Os representantes da Requerente apresentaram a estrutura produtiva da empresa, como os tanques e caldeiras, onde são produzidos e armazenados os óleos, além de explicar o processo produtivo.

Já na diligência realizada na filial de Nonoai/RS, na mesma data, a representante da AJ Ruiz constatou, como pode-se verificar nas fotos que seguem adiante, tratar-se de uma residência, onde não havia quaisquer empregados/prepostos da Requerente, tão menos qualquer atividade empresarial.

Questionada, a Requerente esclareceu que a filial é utilizada apenas como domicílio fiscal em razão de benefícios tributários para a industrialização e comercialização de itens do segmento do óleo vegetal, e que suas operações de industrialização concentram-se na matriz.

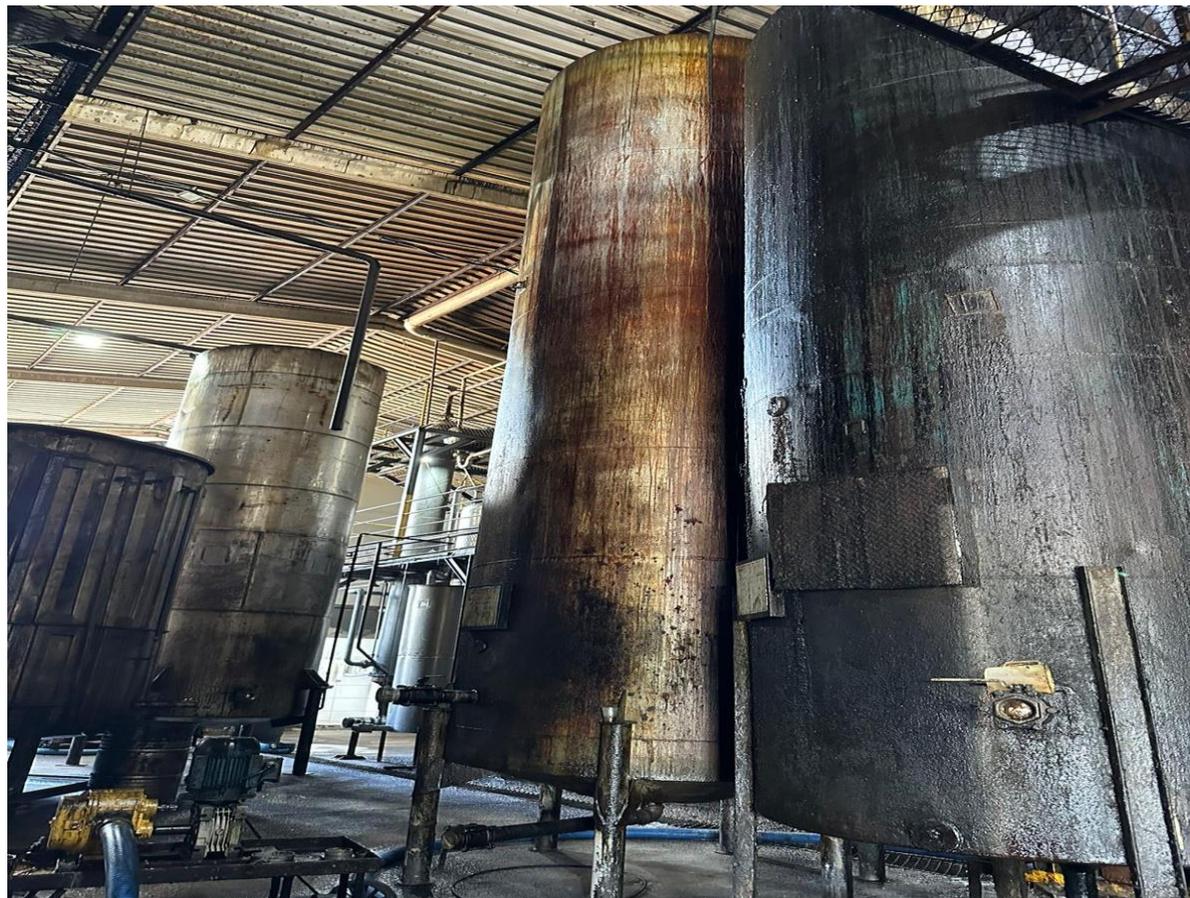


Foto registrada pela auxiliar do Juízo no momento da diligência *in loco* na sede da Requerente.

Diligência *in loco* – Matriz (Chapecó-SC)

Fotos registradas pela auxiliar do Juízo no momento da **diligência *in loco*** na matriz da Requerente.



Entrada.



Tanques de pressão.



Tanque de transporte de óleo.



Caldeiras.



Caldeira.



Administrativo.



Tanques de armazenamento/produção.



Tanques de armazenamento/produção.

Diligência *in loco* – Matriz (Chapecó-SC)

Fotos registradas pela auxiliar do Juízo no momento da **diligência *in loco*** na matriz da Requerente.



Carroceria p/ transporte de óleo.



Sistema de tratamento de fluentes.



Vestibário.



Marcador de ponto dos empregados.



Laboratório.



Refeitório.



Refeitório.



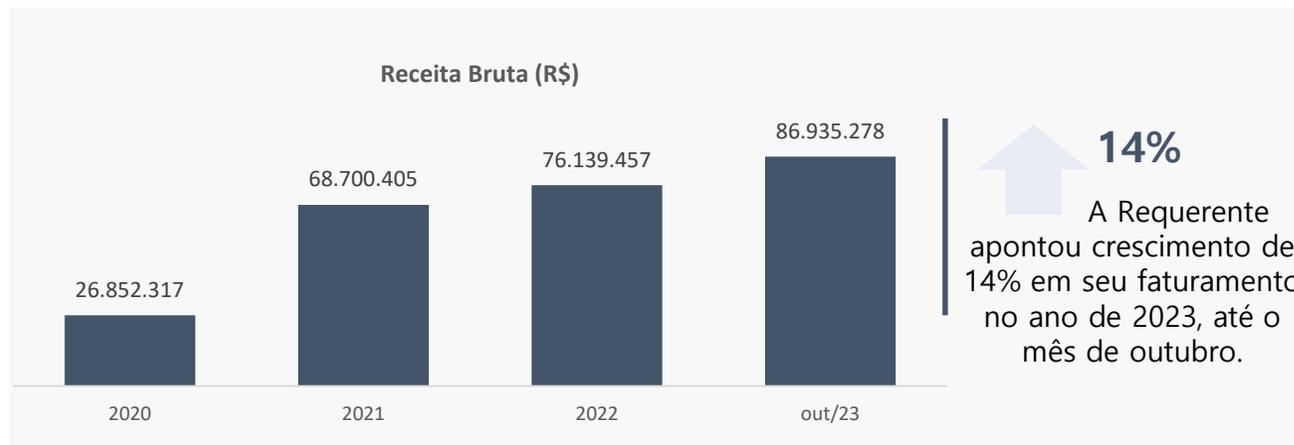
Caminhão no carregamento de óleo.

Diligência *in loco* – Filial (Nonoai – RS)

Fotos registradas pela auxiliar do Juízo no momento da **diligência *in loco*** na filial da Requerente.



Overview Financeiro



R\$ 25 milhões

Dos períodos em análise, o único ano que a Requerente contabilizou prejuízos foi em 2023 (R\$ 25 milhões), reflexo direto do crescimento dos custos da empresa, aliado ao aumento do resultado financeiro negativo.



Entre os anos de 2022 e 2023, a Requerente apontou crescimento de 55% (R\$ 34,4 milhões) nos custos e despesas operacionais.



\$ A Requerente finalizou o mês de outubro de 2023 com **R\$ 9.867,28** em caixa, segundo os extratos bancários disponibilizados.



Em outubro de 2023 a empresa não possuía valores a receber dos clientes por faturamento realizado.

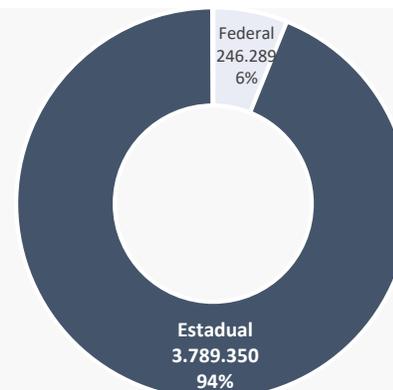


Em outubro de 2023 a Requerente operava com 14 empregados em seu quadro funcional, com custo salarial de cerca de **R\$ 40,9 mil** mensais.

Conforme a lista de empregados peticionada pela Requerente, dos 14 funcionários apresentados, 13 trabalham diretamente na produção e apenas 1 em função administrativa.

R\$ 4 milhões

A Requerente possui R\$ 4 milhões em passivo tributário, sendo que 94% concentra-se no âmbito Estadual e possui inscrição em dívida ativa.



A Alto Uruguai apresenta passivo concursal declarado de **R\$ 25,7 milhões**, distribuídos da seguinte forma: em **15 credores trabalhistas** (R\$ 30,2 mil), **59 quirografários** (R\$ 25,6 milhões) e **24 ME/EPP** (R\$ 72 mil).

Empregados

Segundo a relação de empregados juntada nos autos do pedido de Recuperação Judicial (Evento 1, INF10, Página 2), a Requerente possuía 14 empregados em outubro de 2023, cujos salários somavam cerca de R\$ 40,9 mil mensais.

Os funcionários ocupam as seguintes funções na empresa:



Ainda, conforme a lista de empregados peticionada pela Requerente, dos 14 funcionários apresentados, 13 trabalham diretamente na produção e apenas 1 em função administrativa.

A Requerente juntou a certidão negativa de FGTS, demonstrando não possuir valores em aberto, em que pese em sua contabilidade aponte o montante de R\$ 23,7 mil pendentes de pagamento.

Em relação ao INSS, a Alto Uruguai nada informou, entretanto, seus registros contábeis informam que a empresa possuiria cerca de R\$ 146,7 mil de inadimplência, sem indicação se o montante corresponde apenas a cota patronal ou se também engloba a parte descontada dos empregados.

ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO

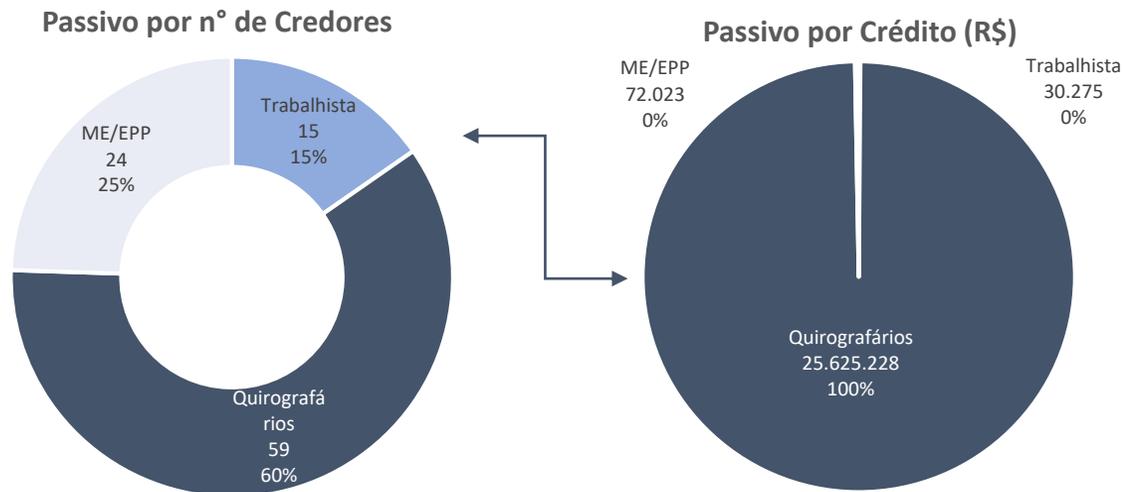
Passivo Concursal

Classe	Nº Credores	Crédito (R\$)
Trabalhista	15	30.275
Garantia Real	-	-
Quirografários	59	25.625.228
ME/EPP	24	72.023
Total	98	25.727.526

O passivo concursal da Alto Uruguai soma **R\$ 25.727.525,67** conforme planilha acostada aos autos. Cumpre destacar que inúmeros credores foram listados pela Requerente com o valor do crédito zerado.

Do total do passivo concursal declarado pela empresa, cerca de 64,7% concentra-se nos 6 credores evidenciados no quadro abaixo.

Quanto ao crédito de **Serrinha Ambiental Ltda** (R\$ 4,6 milhões), esta auxiliar discorrerá sobre a análise no tópico de **Quesitos Complementares**, podendo ser contemplado na página 35 deste relatório.



Principais Credores

Classe	Credor	Crédito (R\$)
Quirografários	Serrinha Ambiental Ltda	4.672.725
Quirografários	Banco Daycoval	2.748.691
Quirografários	Banco Safra	2.674.909
Quirografários	Banco Bradesco	2.537.096
Quirografários	Banco ABC	2.145.671
Quirografários	For Participações Sociais Ltda	1.877.498
Total		16.656.590

Passivo Extraconcursal

Devedor	Credor	Valor Contratado (R\$)	Saldo Devedor (R\$)	Origem	Garantia
Alto Uruguai	Cooperativa de Crédito Sicoob Maxicrédito	322.723	322.723	CCB 362976-6	Veículo EOF-4698
Alto Uruguai	Banco CNH Industrial	324.140	220.200	CCB 2146127	Veículo Iveco Stralis RDX 3B31
Alto Uruguai	Banco CNH Industrial	324.140	220.200	CCB 2146126	Veículo Iveco Stralis RDZ 0F91
Total		971.003	763.123		

* As análises abaixo são perfunctórias, não impedindo que se altere a classificação da dívida ou saldo devedor por ocasião da verificação de créditos nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 em eventual deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

CCB 3629-6



Trata-se de Cédula de Crédito Bancário (“CCB”) renegociada com a Cooperativa Sicoob em 14 de novembro de 2023, no montante de R\$ 322.723,22 (sem encargos financeiros), com primeiro vencimento para 11 de março de 2024, cujos pagamentos ocorrerão em 69 parcelas mensais.

A CCB possui como garantia um veículo de RENAVAM 305840932 de placa EOF-4698, avaliado em R\$ 196.263,00, cujo fiel depositário é a sócia Clarivete Pereira dos Santos.

CCB 2146127



Trata-se de Cédula de Crédito Bancário (“CCB”) firmada com o Banco CNH em 23 de novembro de 2020, no montante de R\$ 324.140,00, e saldo devedor de R\$ 220.200,00. A CCB possui como garantia um veículo Iveco Stralis 600S44T, avaliado em R\$ 489.000,00.

O contrato possui como devedores solidários a sócia Clarivete Pereira dos Santos e Serrinha Ambiental Transportes, e como fiel depositário também a sócia Clarivete Pereira dos Santos.

Cumprido destacar que não houve disponibilização dos extratos e comprovantes de pagamento, de modo que os valores utilizados a título de saldo devedor, é aquele informado pela Requerente.

CCB 2146126



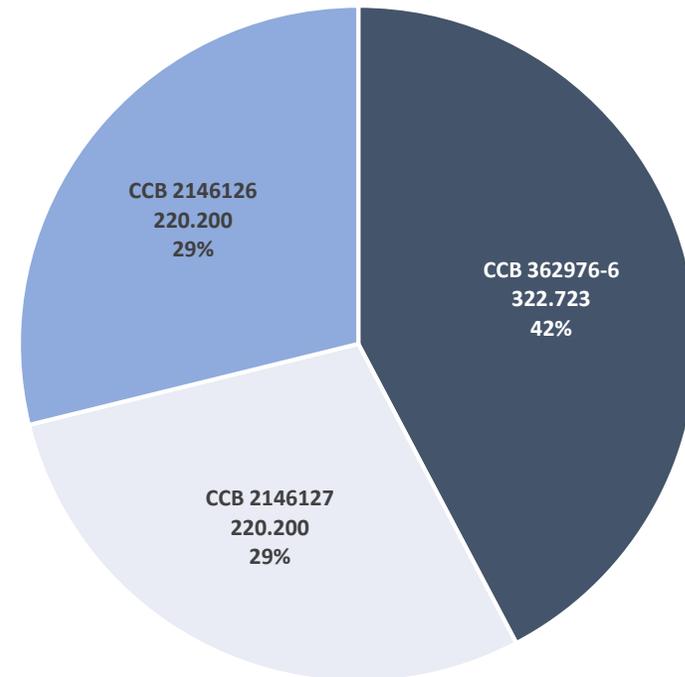
Trata-se de Cédula de Crédito Bancário (“CCB”) firmada com o Banco CNH em 23 de novembro de 2020, no montante de R\$ 324.140,00, e saldo devedor de R\$ 220.200,00. A CCB possui como garantia um veículo Iveco Stralis 600S44T, avaliado em R\$ 489.000,00.

O contrato possui como devedores solidários a sócia Clarivete Pereira dos Santos e Serrinha Ambiental Transportes, e como fiel depositário também a sócia Clarivete Pereira dos Santos.

Cumpre destacar, que não houve disponibilização dos extratos e comprovantes de pagamento, de modo que os valores utilizados a título de saldo devedor, é aquele informado pela Requerente.

ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO

Passivo Extraconcursal por Instrumento (R\$)



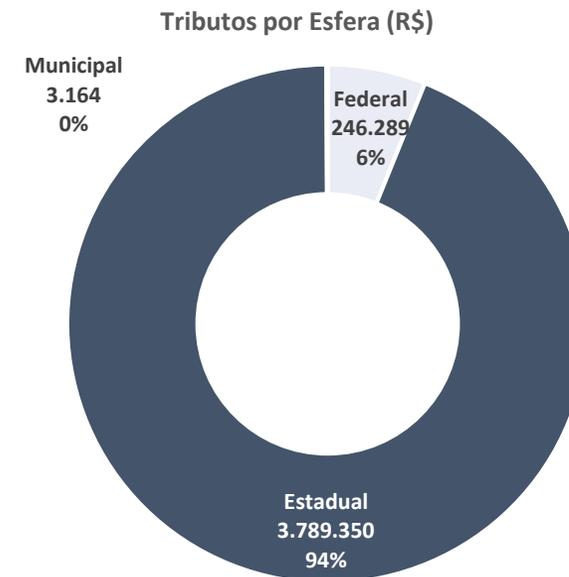
Passivo Tributário

Tributos (R\$)	2020	2021	2022	out/23
COFINS	26.917	26.917	-	-
ICMS	-	-	-	3.789.350
CSLL	3.015	12.270	16.340	7.915
Funrural	208	208	208	208
IRPJ	7.206	26.848	34.311	15.586
IRRF	421	9.438	19.989	32.463
ISS	13.771	8.451	3.912	3.164
PIS	5.849	5.844	-	-
Retidos na fonte	745	745	53	785
INSS	11.129	26.468	31.338	146.754
FGTS	2.232	6.661	6.262	23.795
Parcelamento Simples Nacional	8.041	8.041	8.041	8.041
Parcelamentos COFINS	10.742	10.742	10.742	10.742
Total	90.276	142.634	131.195	4.038.804

Fonte: Demonstrativos contábeis da Requerente.

A Requerente disponibilizou o relatório de seu passivo fiscal, extraído do sítio da Receita Federal, onde não constam tributos em aberto no âmbito Federal, em que pese a contabilidade da empresa registre R\$ 246 mil em tributos federais até outubro de 2023.

Segundo informações disponibilizadas, a Alto Uruguai possui cerca de R\$ 4 milhões em passivo tributário, o qual concentra-se no âmbito Estadual, conforme dispõe o gráfico abaixo:



Os tributos devidos na esfera estadual compreendem, exclusivamente, o ICMS na monta de R\$ 3,7 milhões, que encontra-se inscrito em dívida ativa.

Em relação aos tributos do âmbito Federal, somam R\$ 246,2 mil, correspondendo a 6% do montante devido ao fisco, concentrando-se junto ao INSS (R\$ 146 mil).

A Requerente juntou certidão de débitos federais, a qual informa que a Alto Uruguai possui "*débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa*", entretanto, em virtude da empresa não ter juntado os relatórios fazendários (detalhamento do passivo fiscal), restou prejudicada a análise quanto ao mérito.

Segundo os demonstrativos contábeis da Alto Uruguai, a empresa teria dois parcelamentos tributários, referente ao Simples Nacional (R\$ 8 mil) e COFINS (R\$ 10,7 mil), entretanto, os saldos não demonstraram variação em nenhum dos períodos em análise.

Em virtude da não disponibilização dos extratos fazendários acerca dos parcelamentos contabilizados, restou prejudicada sua ratificação e validade.

ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO

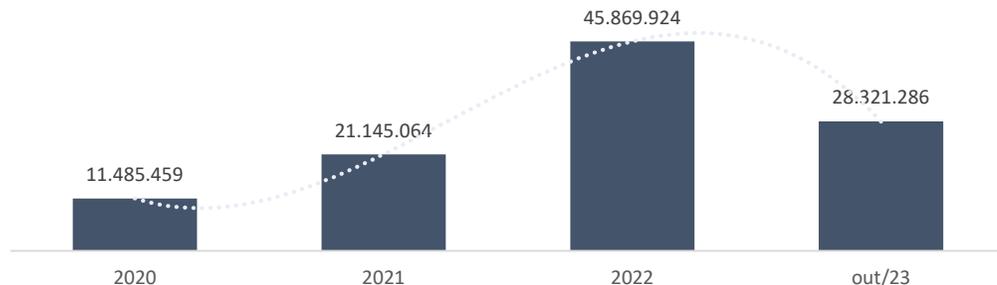
ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO

Balanço Patrimonial

Ativo (R\$)	N.E.	2020	2021	2022	out/23
Ativo Circulante		9.171.503	18.117.239	39.621.726	22.156.769
Disponível	1.1	1.156.043	1.017.755	668.154	442.655
Clientes	1.2	6.134.098	10.802.562	18.991.052	-
Títulos a receber	1.3	25.000	89.000	128.632	138.632
Adiantamentos	1.4	147.778	240.520	222.905	167.431
Tributos a recuperar	1.5	871.347	4.255.898	7.645.262	6.692.354
Estoques	1.6	699.557	1.603.393	11.922.105	14.715.696
Despesas antecipadas		137.680	108.112	43.616	-
Ativo não Circulante		2.313.955	3.027.825	6.248.199	6.164.517
Investimentos	1.7	2.230	2.230	35.381	39.634
Imobilizado	1.8	2.311.725	3.025.595	6.212.817	6.124.882
Total Ativo		11.485.459	21.145.064	45.869.924	28.321.286

Fonte: Demonstrativos contábeis da Requerente.

Ativo (R\$)



1. Do Ativo

As análises contemplam os anos de 2020 a outubro de 2023, conforme demonstrações contábeis juntadas aos autos pela Requerente.

Os ativos da Alto Uruguai concentram-se nos valores a receber dos clientes, que teve seu saldo zerado no ano de 2023, e nos estoques, que apresentaram permanente crescimento em todos os períodos em tela, porém ambas contas pendem de validação.

Os tributos a recuperar apontaram relevante aumento a partir do ano de 2021, contudo, a Requerente não os identifica em sua integralidade nos demonstrativos contábeis, além de ser desconhecido o motivo pelo qual a Alto Uruguai não os utiliza para compensar com os tributos a pagar.

O Imobilizado da empresa soma R\$ 6,1 milhões, compreendendo tanques, motores, caldeiras, tratores, carrocerias e caminhões. Em todos os anos, a empresa registrou vendas e novos registros de imobilizados.

Os detalhes da análise podem ser contemplados junto as notas explicativas, que são parte integrante deste relatório.

Passivo (R\$)	N.E.	2020	2021	2022	out/23
Passivo Circulante		10.891.182	20.491.019	43.446.818	48.861.492
Instituições financeiras	2.1	235.209	6.931.325	22.573.105	12.981.833
Fornecedores	2.2	5.833.980	6.999.725	19.979.232	14.322.532
Obrigações tributárias	2.3	76.140	90.722	311.166	241.409
Obrigações trabalhistas	2.4	67.498	165.368	192.621	376.000
Outras obrigações	2.5	4.678.355	6.303.879	390.694	20.939.718
Passivo não Circulante		472.657	110.576	100.720	1.950.487
Outras obrigações	2.5	137.680	110.576	100.720	-
Instituições financeiras	2.1	334.977	-	-	1.950.487
Patrimônio Líquido		121.620	543.469	2.322.387	-997.953
Capital Social		100.000	100.000	100.000	100.000
Resultados acumulados		21.620	443.469	2.222.387	-1.097.953
Total Passivo		11.485.459	21.145.064	45.869.925	49.814.026

Fonte: Demonstrativos contábeis da Requerente.

2. Do Passivo

As principais obrigações da Requerente encontram-se na conta 'outras obrigações' (R\$ 20,9 milhões), que correspondem a saldos transitórios, cuja origem é desconhecida, e apontaram relevante crescimento no ano de 2023.

Os fornecedores apontaram crescimento com maior força a partir do ano de 2022, quando o saldo passou de R\$ 6,9 milhões para R\$ 19,9 milhões, mantendo-se em patamar elevado ainda em 2023, evidenciando que a inadimplência junto aos fornecedores foi propulsora do financiamento das atividades da Requerente, juntamente com os créditos tomados nas instituições financeiras, cujo saldo finalizou outubro de 2023 na monta de R\$ 14,9 milhões (curto e longo prazo).

Em todos os anos em análise a empresa movimentou quantias relevantes nas instituições financeiras, entretanto, restou prejudicada a verificação do destino dado aos valores em virtude da limitação das informações disponibilizadas.

Os pormenores sobre o passivo da Requerente podem ser contemplados nas notas explicativas.

Notas Explicativas

1. Ativo

1.1 Disponível

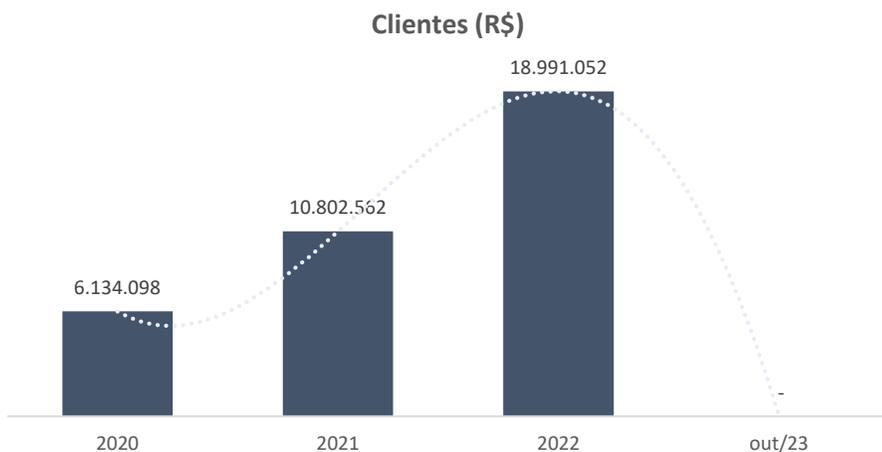


A análise das disponibilidades pode ser contemplada junto ao **Demonstrativo dos Fluxos de Caixa**, na **página 33** deste relatório.

1.2 Clientes



Os clientes exibiram ampla variação no saldo no decorrer dos períodos em tela, conforme demonstra-se no gráfico a seguir:



Até o ano de 2022 os recebíveis apontaram constante aumento, refletindo o crescimento das vendas nos mesmos períodos. Entretanto, em outubro de 2023 houve o completo zeramento do saldo dos clientes, contudo, devido a limitação das informações, não foi possível verificar se a Requerente de fato recebeu o valor baixado, ou se trata-se de ajustes contábeis.

Segundo a contabilidade da Alto Uruguai, entre janeiro e outubro/2023, a empresa teria recebido através dos clientes o montante de R\$ 136 milhões, e realizado novas vendas na monta de R\$ 117 milhões, números divergentes do faturamento da empresa, que foi de R\$ 18,1 milhões no mesmo período (janeiro a outubro), cujos pormenores são desconhecidos.

1.3 Títulos a receber



Compreende, unicamente, títulos de capitalização junto ao Banco Bradesco, e expressaram crescimento em todos os anos em tela, finalizando outubro de 2023 com saldo de R\$ 138,6 mil, cuja ratificação depende da disponibilização das apólices.

1.4 Adiantamentos



A rubrica diz respeito a adiantamentos a fornecedores e saldos transitórios, e exibiu a seguinte variação entre o ano de 2020 e outubro de 2023:



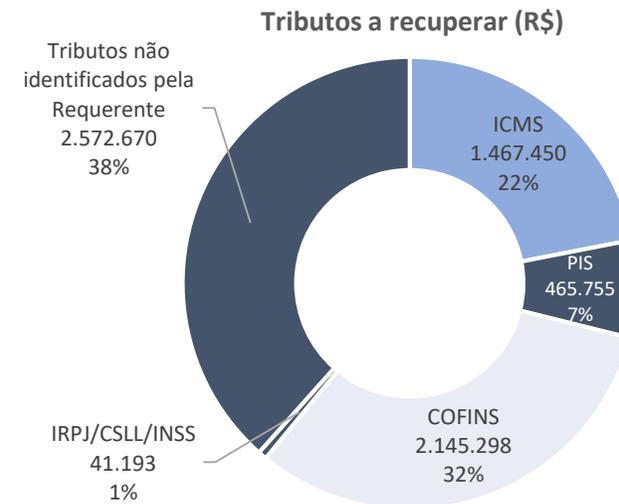
Embora a conta tenha finalizado com saldo de R\$ 167,7 mil em outubro, os demonstrativos contábeis apontam que a Requerente movimentou R\$ 52,3 milhões em antecipações aos fornecedores no ano de 2023, ou seja, é prática da Alto Uruguai trabalhar com adiantamentos, entretanto, devido a limitação das informações, restou prejudicada a identificação dos fornecedores que recebem de forma adiantada e quais mercadorias fornecem à empresa.

Ainda, junto a rubrica de adiantamentos, consta uma subconta denominada 'saldos transitórios', onde a empresa movimentou cerca de R\$ 22 milhões entre janeiro e outubro/2023, cujos pormenores são desconhecidos.

1.5 Tributos a recuperar



Os tributos a recuperar representam 24% (R\$ 6,6 milhões) do total de ativos da Alto Uruguai, expressando crescimento permanente em todos os períodos, e possuem a seguinte composição:



Cerca de 54% dos tributos a recuperar concentram-se no ICMS (R\$ 1,4 milhões) e COFINS (R\$ 2,1 milhões), sendo desconhecido o motivo de a empresa não utiliza-los para compensar com os tributos a pagar.

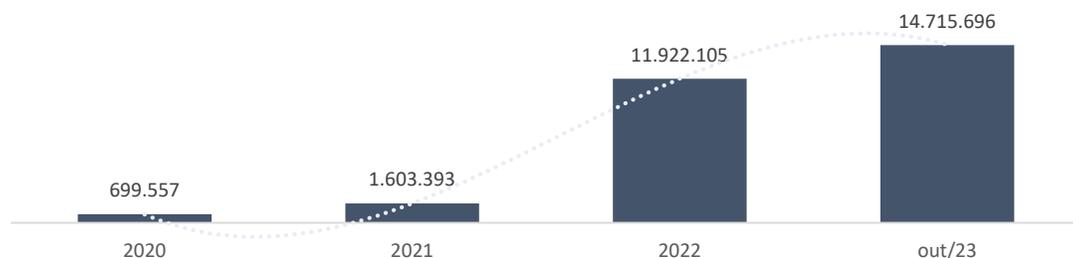
Ainda, consta o montante de R\$ 2,5 milhões a recuperar em tributos, entretanto, sem identificação de origem na contabilidade da empresa.

1.6 Estoques



Trata-se da principal rubrica na contabilidade da Requerente, representando 52% dos ativos da empresa, apontando permanente crescimento, conforme demonstrado no gráfico abaixo:

Estoques (R\$)



Segundo os demonstrativos contábeis da Alto Uruguai, os estoques da empresa compreendem matérias-primas a serem utilizadas na produção, porém a contabilidade não discrimina sua composição, restando prejudicada a análise detalhada da conta.

Embora o crescimento da rubrica encontre reflexo no maior faturamento da Requerente entre os anos de 2020 e 2022, o que naturalmente exigiria margem de segurança na estocagem das matérias-primas, são desconhecidos os motivos que levaram a empresa a realizar maior estocagem de materiais em 2023, período de arrefecimento nas atividades operacionais. Ainda, cumpre destacar que não é possível ratificar o saldo contabilizado em virtude da limitação das informações disponibilizadas.

1.7 Investimentos



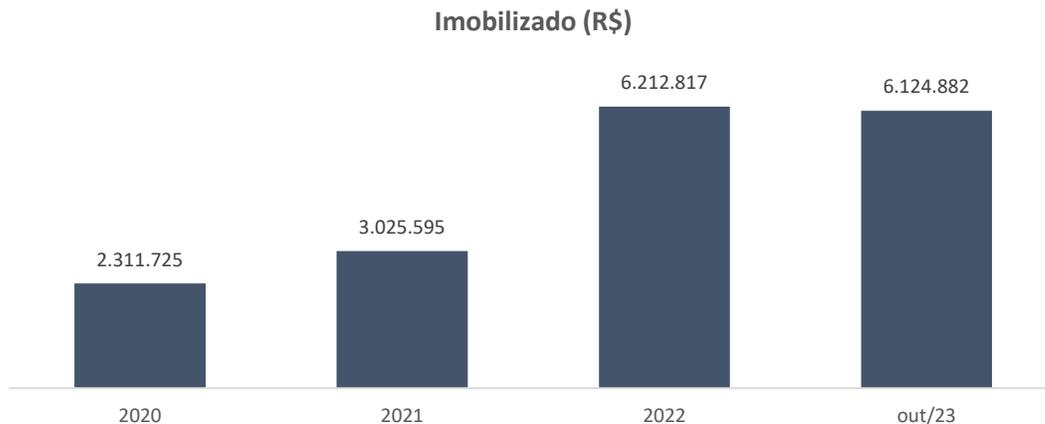
Compreende, exclusivamente, participação nas cooperativas Sicoob (R\$ 1,4 mil) e Unicred (R\$ 5 mil), além de consórcio na monta de R\$ 33,1 mil vinculado ao Sicoob.

O montante contabilizado junto aos investimentos pendem de disponibilização dos instrumentos e extratos para serem ratificados na forma e no mérito.

1.8 Imobilizado



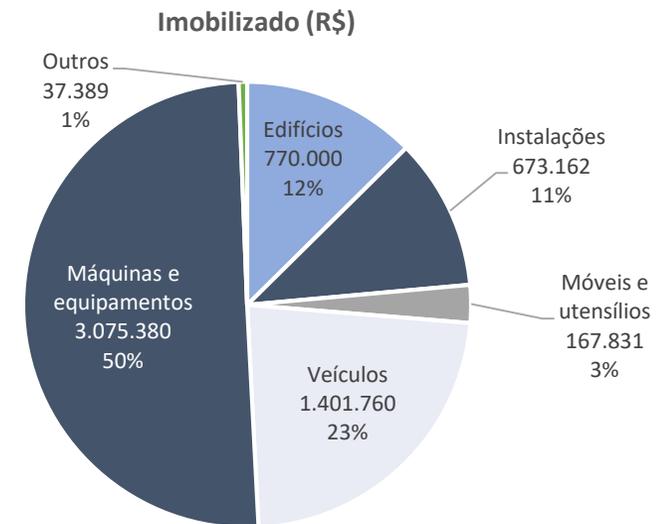
Os demonstrativos contábeis da Requerente apontam que a Alto Uruguai possui R\$ 6,1 milhões em imobilizados, conforme demonstra o gráfico abaixo:



O principal motivo para o crescimento no saldo dos imobilizados em 2022 foi a contabilização de R\$ 770 mil em edifícios e R\$ 2,8 milhões de bens em operação (instalações e máquinas).

Cumprir destacar que em todos os anos a empresa registrou vendas e novos registros de imobilizado. Exemplificativamente, até outubro de 2023, a Requerente se desfez de R\$ 418 mil em instalações e R\$ 122 mil de máquinas, ao passo que realizou novo reconhecimento contábil de R\$ 1 milhão em máquinas e equipamentos, sendo desconhecidos os pormenores das operações.

Em outubro o imobilizado finalizou na seguinte composição:



Conforme relação de bens acostada aos autos, os principais bens da empresa são tanques, motores, caldeiras, tratores, carrocerias e caminhões.

Notas Explicativas

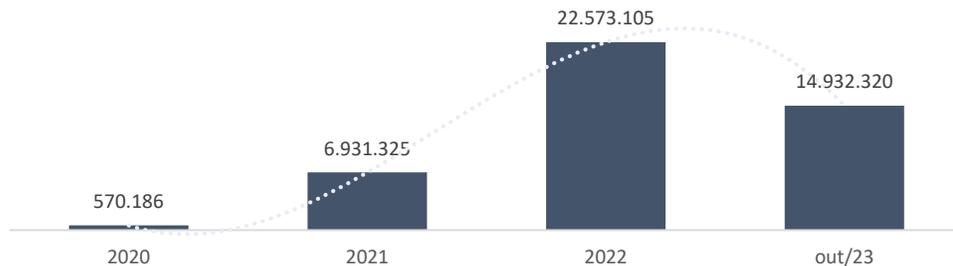
2. Passivo

2.1 Instituições financeiras



O saldo das instituições financeiras apontou crescimento até o ano de 2022, exibindo retração de R\$ 7,6 milhões em 2023, conforme demonstra-se abaixo:

Instituições financeiras (R\$)



Segundo os demonstrativos contábeis da Requerente, a empresa possui cerca de 26 contratos de empréstimos e financiamentos que somam R\$ 14,6 milhões, mais 16 consórcios na monta de R\$ 252 mil.

Em 2022, o crescimento da rubrica foi ocasionado pelas tomadas de crédito junto ao Banco Daycoval e Banco Safra (totalizando R\$ 5 milhões), antecipação de duplicatas (R\$ 6,3 milhões), além de diversos outros empréstimos junto ao Sicoob e Bradesco, que quando somados tornam-se relevantes

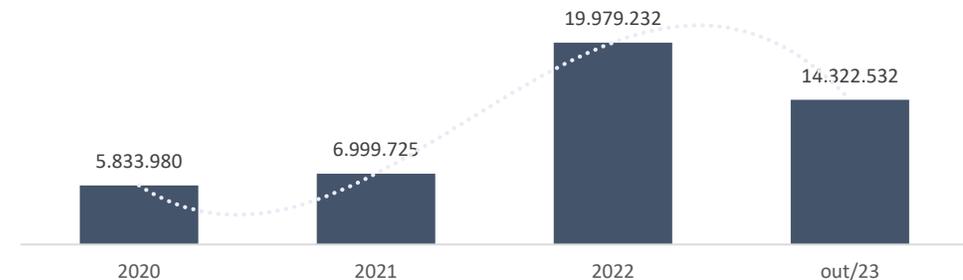
Ainda, embora no ano de 2023 tenha havido decréscimo de R\$ 7,6 milhões no saldo dos empréstimos, não é possível atestar que efetivamente houve pagamento, em virtude da limitação das informações e motivos expostos acima.

2.2 Fornecedores



A Requerente mostrou relevante endividamento junto aos fornecedores em todos os períodos em análise, conforme demonstra-se a seguir:

Fornecedores (R\$)



Até o ano de 2022 o crescimento dos fornecedores acompanhou a desenvoltura das atividades da empresa, entretanto, é desconhecido os motivos da conta não ter acompanhado o declínio das operações em 2023.

Em virtude da limitação das informações, restou prejudicada a ratificação do saldo da rubrica e a identificação dos fornecedores e produtos comprados.

2.3 Obrigações tributárias



Questões abordadas em tópico específico deste relatório. (vide pag. 21 e 22)

2.4 Obrigações trabalhistas



A rubrica compreende salários (R\$ 47,5 mil), rescisões (R\$ 24 mil), INSS (R\$ 146 mil), FGTS (R\$ 23 mil), e provisões trabalhistas somadas aos seus consectários (R\$ 129 mil).

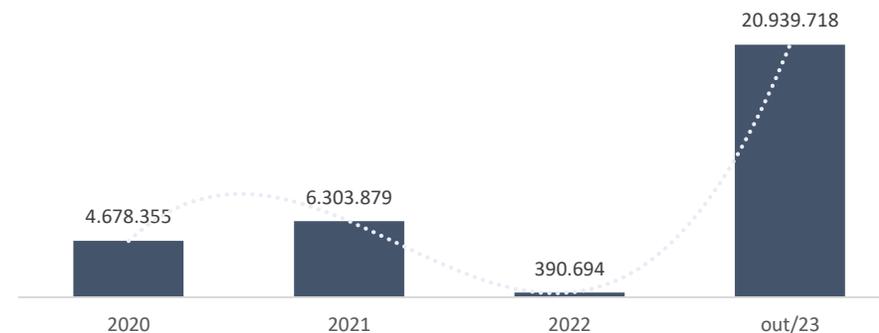
O principal motivo do crescimento da conta no decorrer dos períodos é a inadimplência dos valores devidos a título de INSS, que somente em 2023 apresentou aumento de R\$ 115 mil.

2.5 Outras obrigações



Majoritariamente, a conta refere-se a adiantamentos de clientes e saldos transitórios, expressando a seguinte variação no decorrer do período em tela:

Outras obrigações (R\$)



No ano de 2023, a Requerente realizou as seguintes movimentações na rubrica:

Outras obrigações (R\$)

Subconta	Saldo dezembro/22	Saídas	Entradas	Saldo outubro/23
Adiantamentos de clientes	-	53.456.039	53.456.039	-
Saldos transitórios	-	12.602.248	33.114.099	20.511.851
Contas correntes	369.931	5.552.892	5.592.046	409.084
Outros	20.763	1.980	-	18.783
Total	390.694	71.613.159	92.162.184	20.939.718

Fonte: Demonstrativos contábeis da Requerente.

Embora os adiantamentos de clientes tenham finalizado com saldo zerado, entre janeiro e outubro de 2023 a Alto Uruguai movimentou R\$ 53 milhões na conta. Destaca-se que o valor auferido por meio das antecipações dos clientes é superior ao faturamento da empresa no mesmo período.

Em relação as contas transitórias, cuja rubrica finalizou o período com saldo de R\$ 20,5 milhões, além de ter expressado movimentação relevante, em virtude da limitação das informações sua análise restou prejudicada.

Por fim, as contas correntes referem-se aos saldos bancários negativos, transferidos do ativo para o passivo da empresa.

ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO

DRE

DRE	2020	2021	2022	out/23
Receita Bruta	26.852.317	68.700.405	76.139.457	86.935.278
Deduções	-4.380.738	-9.901.697	-13.709.222	-13.942.667
Receita Líquida	22.471.579	58.798.708	62.430.235	72.992.612
CPV	-19.935.080	-49.987.615	-49.316.177	-87.123.057
Lucro Bruto	2.536.499	8.811.093	13.114.058	-14.130.445
Gastos gerais	-941.259	-1.271.501	-2.229.899	-
Despesas administrativas	-1.915.310	-6.220.551	-9.890.524	-10.472.179
Despesas tributárias	-13.672	-34.676	-47.355	-136.593
Outras receitas	19.495	-64.658	-	1.061.872
Outras despesas	-325.425	-1.076.133	- 727.120,47	-
Resultado Operacional	-639.672	143.573	219.161	-23.677.346
Resultado Financeiro	-9.143	-67.166	-274.873	-1.459.064
Receitas financeiras	414	801	-	119.670
Despesas financeiras	-9.556	-67.967	-274.873	-1.578.734
Outros resultados	756.000	445.707	260.694	46.788
Resultado antes IRPJ/CSLL	107.185	522.115	204.982	-25.089.622
Provisão IRPJ/CSLL	-18.007	-100.263	-40.469	-
Resultado Líquido	89.178	421.851	164.513	-25.089.622

Fonte: Demonstrativos contábeis da Requerente.

Análise Geral - DRE

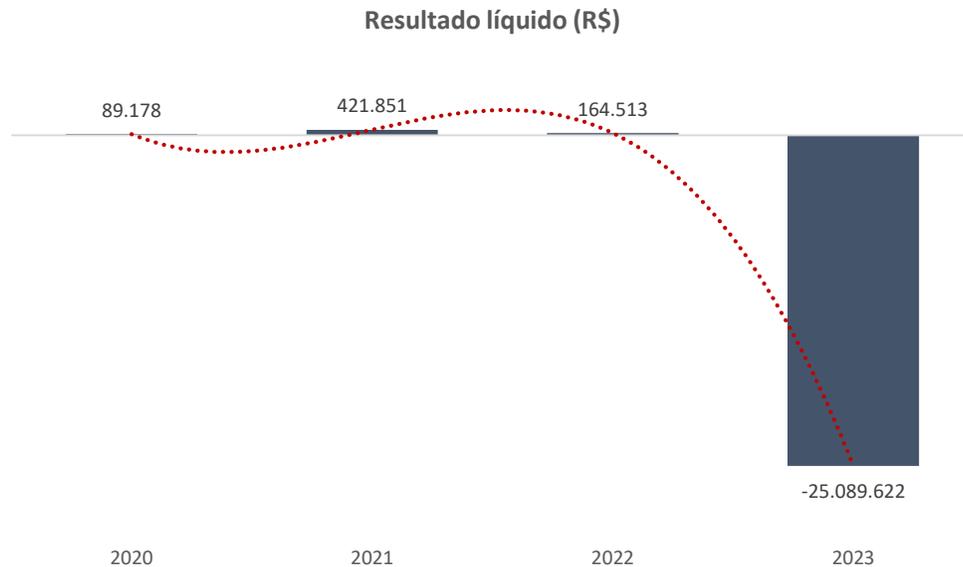
As **receitas brutas** da Alto Uruguai apontaram crescimento em todos os períodos em epígrafe, alcançando a monta de R\$ 86,9 milhões em 2023, expressando aumento de 14% quando comparado ao ano anterior (2022).



Os **custos** representam 119% das receitas líquidas da Requerente em 2023, exibindo crescimento de 40% em comparação a 2022, sendo o derradeiro motivo para a Alto Uruguai exprimir **déficit operacional** de R\$ 23,6 milhões.

Enquanto as operações da empresa se deterioraram, a Requerente buscou fonte externa de recursos para angariar caixa, refletindo também em aumento do **resultado financeiro** negativo (R\$ 1,4 milhões).

Dos períodos em análise, o único ano que a Requerente contabilizou prejuízos foi em 2023, conforme evidencia-se no gráfico abaixo:



ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO

O **resultado líquido** negativo de R\$ 25 milhões, é reflexo direto do crescimento dos custos da empresa, aliado ao aumento do resultado financeiro negativo.

Fluxo de Caixa

Demonstrativo do Fluxo de Caixa - DFC (R\$)	2020	2021	2022	out/23
Fluxo das atividades operacionais	-6.652.263	-1.086.762	3.338.375	-28.107.763
Resultado do exercício	89.178	421.851	149.729	-21.330.920
Depreciação	181.506	491.482	541.175	757.583
Contas a receber	-5.579.200	-4.668.464	-8.188.489	18.991.052
Estoques	1.298.647	-903.836	-10.318.712	-2.793.591
Fornecedores	1.513.982	1.165.745	12.979.508	-5.656.700
Contas a pagar	-4.156.377	2.406.459	8.175.165	-18.075.186
Disponibilidades líquidas geradas nas atividades operacionais	1.660.491	-5.899.681	-13.011.955	8.042.609
Fluxo das atividades de investimentos				
Compras de imobilizado	1.029.816	2.281.485	-3.895.357	-1.286.404
Aquisição de ações	-	-	-	3.506
Venda de imobilizado	356.265	445.707	259.000	-
Custos venda imobilizado	-	-1.239.668	-287.000	-623.434
Disponibilidades líquidas geradas nas atividades de investimentos	-673.550	-596.110	-3.349.357	-666.476
Fluxo das atividades de financiamentos				
Pagamento de lucros/dividendos	-370.000	-	-	-
Empréstimos tomados	406.209	6.357.502	16.011.711	-7.601.631
Disponibilidades líquidas geradas nas atividades de financiamentos	36.209	6.357.502	16.011.711	-7.601.631
Variação nas disponibilidades	1.023.150	-138.288	-349.601	-225.499
Disponibilidades início do período	132.893	1.156.043	1.017.755	668.154
Disponibilidades final do período	1.156.043	1.017.755	668.154	442.655

Fonte: Demonstrativos contábeis da Requerente.

Análise Geral – Fluxo de Caixa

Com exceção do ano de 2022, em todos os demais períodos a Requerente apontou déficit de **caixa operacional**, em virtude da origem dos recursos (contas a receber), ser menor que os dispêndios incorridos para pagamento de estoques, fornecedores e demais contas a pagar.

As **atividades de investimento** apontam que em todos os anos a empresa realizou compra e venda de imobilizados, sobretudo, no ano de 2023, quando as compras de bens alcançaram o montante de R\$ 3,8 milhões.

Para suprir as necessidades de caixa operacional e realizar os investimentos nos imobilizados, além de liquidar as demais contas, a Requerente utilizou-se de recursos de terceiros, tomando **empréstimos** em todos os anos, principalmente em 2022, quando os novos recursos tomados somaram R\$ 16 milhões.

Embora os demonstrativos contábeis da Requerente tenham finalizado com R\$ 422 mil em caixa, os extratos bancários apontam que o **real saldo nas disponibilidades é de R\$ 9.867,28**.

Quesitos da Decisão de Evento 15

Na decisão que nomeou esta auxiliar para a elaboração do presente Laudo (ev. 15), este d. Juízo determinou que a AJ RUIZ respondesse os quesitos que serão abordados a seguir:

2.1

Há prova documental das situações concretas e individualizadas que levaram ao quadro de crise da empresa em questão, em especial às relativas à análise econômico-financeira? (Lei 11.101/2005, art. 51, §5º);

Conforme narrado em tópico anterior, alega a Requerente que a sua crise financeira foi desencadeada, principalmente, por três fatores: (i) a necessidade de realizar investimentos em sua estrutura fabril, com a compra de maquinários, equipamentos e caminhões isotérmicos, em razão da ampliação de sua operação no ramo da reciclagem de resíduos; (ii) a necessidade de paralisação das atividades empresariais por 4 meses em decorrência da pandemia do COVID-19; e (iii) a crise vivenciada pelo setor do biodiesel graças à redução do percentual de biodiesel adicionado ao diesel de 13% para 10%, determinada pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Diante de tais fatores, segundo afirma a Requerente, foi necessário recorrer a capital de terceiros para manter a estrutura e operação empresarial. Assim, a Requerente contraiu créditos e empréstimos bancários, inicialmente para viabilizar os investimentos necessários no parque fabril e na sua frota de caminhões tanque isotérmicos para o transporte do óleo vegetal, de modo que sua estrutura produtiva passou de R\$ 2,5 milhões em 2020, para R\$ 7 milhões em 2023.

Posteriormente, com o advento da crise causada pela pandemia do COVID-19 e a paralisação das atividades empresariais, houve a necessidade de realização de novas operações de descontos de duplicatas junto a instituições financeiras, que contaram com elevadas taxas de juros, e juntamente com a redução do consumo de sua matéria prima pela indústria, gerou “uma quebra de caixa imprevisível”.

Analisando os documentos disponibilizados (documentação contábil, contratos e Notas Fiscais) pela Requerente, pôde-se constatar, a partir dos demonstrativos contábeis, que entre o ano de 2020 e outubro de 2023 a empresa investiu R\$ 7,6 milhões em seu imobilizado, ocorrendo a maior parte dos investimentos em 2021 e 2022, o que também foi parcialmente demonstrado por meio de notas fiscais referentes à compra de materiais e equipamentos, que totalizam R\$ 4,3 milhões, e notas fiscais relativas à aquisição de dois caminhões Iveco, que somam R\$ 978.000,00. Já os empréstimos devidos pela Requerente alcançaram R\$ 6,9 milhões em 2021 (304% a mais do valor investido no imobilizado naquele período), e R\$ 22,5 milhões em 2022 (722% a mais do valor investido no imobilizado no mesmo período), de modo que numérica e percentualmente, é possível afirmar que o endividamento da empresa pode ter decorrido parcialmente dos investimentos realizados, mas não exclusivamente.

Também é possível verificar que no ano de 2022 houve, de fato, queda na produção de biodiesel no país, aparentemente refletida nos resultados da empresa, considerando-se que em 2022 houve o maior endividamento da ALTO URUGUAI. Ainda, a Requerente apresentou dados que apontam a redução do preço médio de venda do produto, não acompanhada de forma proporcional pela variação no preço médio de compra, gerando retração quase constante na margem de contribuição bruta a partir da metade de 2022.

No entanto, importa informar que, apenas pelos documentos que esta auxiliar teve acesso, denota-se que a crise econômico-financeira da Requerente se iniciou no ano de 2022, não sendo possível atestar os reflexos diretos da pandemia do COVID-19 em seus resultados, não sendo informado ou demonstrado pela Requerente qual o período que a empresa teria ficado sem operação.

Diante disso, em uma análise perfunctória, pode-se concluir que as justificativas da crise econômico-financeira da Requerente estão parcialmente comprovadas por documentos e refletidas nos registros contábeis, tendo a Requerente justificado a ausência de maiores provas documentais em razão do exíguo lapso de tempo para a sua reunião, informando que ao longo do procedimento recuperatório será possível apresentar documentos complementares.

ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO

2.2

Na opinião do *expert*, foram demonstrados os motivos concretos e justificados para a queda de faturamento, consoante indicado na petição inicial?

Afirma a Requerente, na emenda à petição inicial, que a empresa experimentou "*um certo crescimento em volume de faturamento no ano de 2020 e 2021, porém uma queda a partir de 2022 e muito brusca no ano de 2023*" (*sic*), atribuídas à alteração do percentual de biodiesel no diesel por meio de regulamentações governamentais e a decisões de gestão e administração internas, sobretudo relacionadas à uma expectativa de expansão e crescimento que não foram acompanhadas pelos resultados efetivos da empresa.

Alega que a queda brusca no faturamento a partir de 2022, somada ao aumento dos custos e despesas operacionais, investimentos realizados em anos anteriores, alta carga tributária e elevadas taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, implicaram na crise financeira.

No entanto, a Requerente não discriminou em detalhes quais foram os fatores que implicaram na abrupta queda de seu faturamento em 2023, que indica retração de 80% quando comparada com o exercício anterior, inviabilizando a exata apuração dos motivos concretos para tanto, apenas com base nos documentos fornecidos até o momento da elaboração do laudo de constatação preliminar de evento 25.

Após a decisão de ev. 27, a Requerente informou que o balancete apresentado anteriormente não refletia a soma total das receitas auferidas em 2023 em razão de equívoco no "zeramento" do balancete, que não teria considerado o ultimo trimestre do ano, mas apenas o mês de outubro.

Na ocasião, a Requerente reiterou a informação de queda brusca do faturamento no ano de 2023, provocada pela suspensão de operações junto a clientes relevantes como Seara, JBS, Nutrihorto e a For Participações Sociais, bem como pela queda no preço médio do produto e pelos juros decorrentes das tomadas de empréstimos para geração de fluxo de caixa.

Pelas análises realizadas por esta auxiliar, verifica-se que embora a Requerente tenha alegado a ocorrência de retração nas receitas no decorrer do ano de 2023, os demonstrativos contábeis apontam que houve crescimento nas vendas, conforme recortes abaixo:

1357 ALTO URUGUAI INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA CNPJ: 26.764.968/0001-88		01/02/2024 16:02 Pág:0001
Período: 01/01/2022 a 31/12/2022		
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO		
Valores expressos em Reais (R\$)		
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		76.139.456,85
VENDAS DE PRODUTOS		68.228.007,80
VENDAS DE MERCADORIAS		9.911.389,05

1357 ALTO URUGUAI INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA CNPJ: 26.764.968/0001-88		07/02/2024 17:36 Pág:0007				
		Período: 01/01/2023 a 31/10/2023				
		Balancete - Fiscal				
BALANCETE						
Valores expressos em Reais (R\$)						
Conta	S Classificação	Ult.	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo
2600	S 4 RECEITAS		0,00	14.692.060,86	88.866.214,50	74.174.153,64
2601	S 4.1 RECEITAS OPERACIONAIS		0,00	14.692.060,86	88.866.214,50	74.174.153,64
2602	S 4.1.01		0,00	0,00	86.935.278,45	86.935.278,45

Segundo os registros contábeis disponibilizados pela Alto Uruguai, o faturamento (receitas brutas) da empresa passaram de R\$ 76,1 mil em 2022 para R\$ 86,9 mil até outubro de 2023, crescimento de 14%.



2.3

É possível identificar se foram tomadas medidas visando a amenizar os impactos destes prejudiciais acontecimentos que levaram a crise econômico-financeira? Em caso positivo, quais foram essas medidas?

Após questionamentos desta auxiliar, a Requerente informou que para contornar a crise financeira experimentada foi contratada em dezembro de 2023 uma consultoria especializada, com conhecimento do segmento de óleos de origem vegetal, cujo objetivo é auxiliar na gestão financeira da empresa e na melhoria dos procedimentos internos.

A Requerente informou, ainda, que a consultoria contratada alocou um profissional para atuação direta e permanente dentro da empresa para auxiliar e apoiar a gestora no processo de reestruturação.

ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO

2.4

Há créditos extraconcursais listados dentre aqueles ditos concursais pela requerente? Em que quantidade ou percentual do total?

Diante do quesito em epígrafe cumpre inicialmente ressaltar que, dentre os documentos apresentados pela Requerente junto à exordial, não foi apresentada a Relação de Credores Extraconcursais, em conformidade ao que determina art. 51, III da Lei 11.101/2005.

Assim, objetivando se verificar em uma análise preliminar a regularidade dos créditos declarados como sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, esta auxiliar solicitou, através de e-mail encaminhado diretamente à advogada da Requerente, todos os contratos bancários relativos a créditos declarados na Relação de Credores, sendo enviados os documentos a seguir relacionados:

CREDOR	CRÉDITO ARROLADO	CONTRATOS RECEBIDOS	DESCRIÇÃO DAS GARANTIAS
BANCO ABC	R\$ 2.145.670,81	CCB Nº 10484022 (17/08/2022) CCB Nº 14121423 (31/08/2023)	CCB Nº 10484022 - Possui cessão fiduciária de títulos de crédito e direitos creditórios

BANCO BRADESCO	R\$ 2.537.095,68	CCB Nº 15898250 (30/09/2022) CCB Nº 16202675 (23/06/2023) CCB Nº 16306128 (16/10/2023) CCB Nº 16294594 (16/10/2023)	Não há previsão de garantia fiduciária.
BANCO DAYCOVAL	R\$ 2.748.691,33	CCB Nº 2023004394 (18/09/2023) CCB Nº 20220-08129 (21/12/2022) CCB Nº 100476-1 (03/03/2022) CCB Nº 20220-03560 (01/09/2022)	CCBs 20220-08129, 100476-1, 20220-03560 - Possuem cessão fiduciária de títulos de crédito e direitos creditórios.
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB MAXICREDITO	R\$ 869.348,49	CCB nº 6235817 CCB nº 362976-6 (aditamento n 6245959) Operação nº 9131 Operação nº 9132	CCB nº 6235817 - Não há previsão de garantia fiduciária. CCB nº 362976-6 - Possui alienação fiduciária de veículo.
COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED	R\$ 416.747,37	CCB nº 2023170150	Não há previsão de garantia fiduciária.

BANCO SAFRA	R\$ 2.674.909,00	CCB nº 001086313 (aditivo da CCB nº 001080897) CCB nº 001082440 CCB nº 001082946 Seguro nº 0859810 Seguro nº 0859895 Seguro nº 0898139	CCB 001086313 - Possui cessão fiduciária de duplicatas e/ou cheques. CCB nº 001082440 - Possui cessão fiduciária de duplicatas e/ou cheques. CCB nº 001082946 e Seguro nº 0859810, nº 0859895 e nº 0898139 - Não há previsão de garantia fiduciária.
--------------------	---------------------	--	--

Considerando a relação de documentos enviados pela Requerente, é possível concluir que, em um exame inicial, ao menos parte dos créditos listados como concursais na Relação de Credores apresentada pela Requerente, possuem algum tipo de garantia que os tornariam não sujeitos ao procedimento. Entretanto, não foi possível apurar/constatar, neste momento, a higidez das garantias prestadas e os valores relativos a cada operação que podem ser considerados extraconcursais.

Nada obstante, há créditos arrolados como sujeitos aos efeitos da recuperação judicial que merecem destaque, dado que, a despeito de não serem extraconcursais em razão do tipo de garantia, podem não se submeter ao procedimento em razão da qualidade do titular do crédito, como é o caso dos créditos detidos pela Cooperativa de Crédito Sicoob Maxicredito e pela Cooperativa de Crédito Unicred.

A questão supramencionada decorre da redação do § 13º do art. 6º da LRF, acrescentado pela reforma da Lei n.º 14.112/2020¹, ressaltando-se que, conforme julgados a seguir colacionados, ainda não há unanimidade quanto a sua interpretação pela jurisprudência:

“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LRF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada “atos cooperativos”, pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – **Reconhecimento de que tratem-se de atos cooperativos – Decisão mantida –** Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.” (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2013438-59.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 05-04-2023) (grifamos)

¹§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – **Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento** - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - **Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário)** - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO." (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2105754-28.2022.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 23-05-2023) (grifamos)

Portanto, verifica-se a possibilidade de os créditos arrolados em favor das cooperativas de crédito SICOOB e UNICRED e que somam R\$ 1.286.095,86, virem a ser reconhecidos como extraconcursais, com fundamento no art. 6º, § 13º, da LRF.

Referidos créditos correspondem a 5% do valor total dos créditos relacionados na Relação de Credores da Requerente, que somam R\$ 25.715.190,17.

Por fim, especificamente a respeito do crédito relacionado em favor de RNX Fidc Multissetorial LP, no montante de R\$ 404.840,00, restou encaminhada documentação insuficiente pela Requerente para a análise preliminar acerca de eventual natureza extraconcursal do crédito.

Ressalta-se que a presente análise é preliminar e não exauriente, de modo que a efetiva apuração da existência de créditos extraconcursais arrolados na relação de credores só poderá ser realizada durante a fase de verificação de créditos da Recuperação Judicial, cuja finalidade é justamente a conferência dos corretos valores e classificação dos créditos declarados pela devedora.

2.5

Houve tomada de empréstimos ou aquisição de bens pelo regime de alienação fiduciária às vésperas do ajuizamento da recuperação judicial? (lapso temporal de referência: ano de 2022 e 2023);

A fim de se apurar maiores informações quanto a tomada de empréstimos ou aquisição de bens pelo regime de alienação fiduciária entre os anos de 2022 e 2023, esta auxiliar encaminhou questionamentos por e-mail diretamente à Requerente.

Em resposta, foi pontuado em seus esclarecimentos que teriam sido adquiridos alguns caminhões para atender a sua capacidade logística/produtiva, sob o regime de alienação fiduciária. Todavia, foram apresentados apenas 02 contratos firmados pela empresa no ano de 2020 junto ao Banco CNH - período anterior ao questionado - , visando à aquisição de veículos da marca IVECO, com a previsão de alienação fiduciária em garantia. Embora os contratos sido firmados ainda em 2020, somente em outubro de 2023 as obrigações junto ao Banco CNH foram registradas na contabilidade da empresa.

Além disso, restou apresentado também o Termo Aditivo à CCB nº 362976-6, firmado pela Requerente junto a Cooperativa Sicoob Maxicrédito, em novembro/2023, pelo valor de R\$ 322.723,22, em que restou repactuado crédito tomado ainda em 2020, com a previsão de garantia por alienação fiduciária de veículo (placa EOF4698, Renavam 305840932, Ano 2011).

2.6

Em sendo positiva a resposta do item 2.5, tal tomada de empréstimos ou aquisição de bens pelo regime de alienação fiduciária era compatível com a situação financeira da empresa à época? (lapso temporal de referência: ano de 2022 e 2023);

Quesito prejudicado em razão do quanto esclarecido no tópico anterior, na medida em que a operação firmada com a Cooperativa Sicoob Maxicrédito, em novembro/2023, ocorreu com a finalidade de repactuar crédito tomado anteriormente.

Neste ponto, no entanto, faz-se necessário esclarecer que os demonstrativos contábeis indicam que no ano de 2023, enquanto a empresa faturou R\$ 86,9 milhões, a contabilidade registrou entrada de novos empréstimos na monta de R\$ 28,1 milhões e pagamentos na ordem de R\$ 37,6 milhões, conforme recorte a seguir:

1357 ALTO URUGUAI INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA
CNPJ: 26.764.968/0001-88

27/11/2023 16:08 Pág:0003
Período: 01/01/2023 a 31/10/2023
Balancete – Fiscal

BALANCETE
Valores expressos em Reais (R\$)

Conta	S Descrição	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo
1350	S PASSIVO	45.869.924,75	275.269.054,77	279.213.155,58	49.814.025,56
1351	S CIRCULANTE	43.446.817,64	231.796.241,56	237.210.915,44	48.861.491,52
1352	S INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	22.573.104,96	37.699.240,57	28.107.968,11	12.981.832,50
1353	S EMPRÉSTIMOS	0,00	12.489,22	92.317,00	79.827,78
1356	Banco Bradesco S/A	0,00	12.489,22	92.317,00	79.827,78
1392	S FINANCIAMENTOS - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL	22.277.323,65	37.643.903,31	28.015.651,11	12.649.071,45
25043	Banco ABC do Brasil	0,00	0,00	2.044.790,45	2.044.790,45
5167	Banco Bradesco Financiamento 4540300	700.000,00	310.708,70	2.068.541,01	1.657.833,67

Todavia, somente com os demonstrativos contábeis, tornou-se impossível afirmar que de fato tais operações ocorreram, já que as movimentações evidenciadas acima podem ter decorrido de contabilização extemporânea de empréstimos tomados em anos anteriores, o que apenas poderá ser verificado com a análise do livro razão contábil (relatório não exigido pelo artigo 51 da LRE), extratos bancários de todo o ano de 2023, e mediante a apresentação de questionamentos direcionados à Requerente.

ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO

2.7

Há indícios de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial? (art. 51, § 6º, da Lei nº 11.101/2005);

Em um exame preliminar realizado a partir da análise dos documentos acostados aos autos pela Requete, da documentação suplementar encaminhada diretamente via e-mail, bem como da vistoria in loco realizada, esta equipe técnica concluiu que inexiste no caso em tela o uso abusivo, distorcido ou mesmo fraudulento do remédio legal da Recuperação Judicial, de modo a afastar a aplicação do art. 51-A, § 6º, da LRF.

Sem prejuízo, entendeu-se pela necessidade de intimação da Requerente para que apresentasse documentação complementar a fim de preencher integralmente os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, o que, após a r. decisão de evento 27, foi cumprido pela Requerente.

ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO

2.8

Deverá o expert se manifestar, ainda, sobre o(s) pedido(s) liminar(es) formulado(s) na petição inicial;

A Requerente apresentou alguns pedidos de tutela provisória, todos fundamentados na urgência², de modo que será necessário analisar a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado do processo de recuperação judicial, nos termos do art. 300² do Código de Processo Civil.

Em síntese, os pedidos de tutela de urgência são os seguintes:

- I. Intimação do Banco Bradesco para que suspenda as possíveis retenções diárias efetuadas na conta corrente da Requerente para pagamento do saldo de empréstimos;
- II. Caso se entenda pela necessidade de juntada de novos documentos, seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções em face da Requerente e posteriormente aberto o prazo para a juntada de documentos;

No entendimento desta auxiliar, os efeitos pretendidos com pedidos são consequências naturais do deferimento do processamento da recuperação judicial.

² Código de Processo Civil: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência."

³ "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

É desnecessária a intimação direcionada a instituição financeira determinando que se abstenha de realizar retenções/constrições com o fito de pagar dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, haja vista que, caso seja deferido o processamento da recuperação judicial, o texto da decisão de deferimento deverá conter as ressalvas legais de praxe, incluindo a ressalva referente ao início do prazo de suspensão (*stay period*), previsto no §4º do art. 6º⁴ da Lei nº 11.101/2005.

Assim sendo, para assegurar os seus direitos, basta que a Requerente apresente perante a instituição necessária a futura e eventual decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, comprovando o início do *stay period*, pois a decisão de deferimento é suficiente para comprovar o início dos efeitos das disposições legais acerca da suspensão das ações ou execuções, bem como da proibição de atos judiciais ou extrajudiciais visando à satisfação de créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, incisos II e III⁵ c/c art. 52, inciso III da Lei nº 11.101/2005⁶.

⁴ "Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal."

⁵ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência."

Ademais, a Requerente não trouxe aos autos qualquer indício de que a instituição que deseja ver intimada pretende descumprir a futura e eventual decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como não comprovou que já exista alguma constrição indevida em curso ou em vias de se concretizar.

Isso posto, esta auxiliar entende que, por ora, em relação ao pedido de tutela de urgência de intimação de instituição bancária para que suspenda as possíveis retenções efetuadas na conta corrente da Requerente para pagamento do saldo de empréstimos, não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme os fundamentos acima, e muito menos foi comprovado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, em virtude da ausência de apresentação de provas de que qualquer instituição, órgão ou credor, concursal ou extraconcursal, pretenda descumprir as determinações de uma futura decisão que dê início aos efeitos do *stay period*.

Assim sendo, posiciona-se esta auxiliar no sentido de que não estão presentes os elementos autorizadores de concessão da tutela de urgência solicitada na petição inicial.

⁶ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;"

De outro turno, no que diz respeito ao pedido de suspensão de todas as ações e execuções em face da Requerente, entende-se que a pretensão é consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial, na forma do art. 6º, incisos I, II e III da LRF.

Inclusive, tal pleito da Requerente já foi antecipado pelo Juízo no despacho do Evento 8, sem seu tópico 1, sendo informado que *"a pretensão da parte autora está vinculada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos ao art. 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além do cumprimento dos requisitos da lei específica, não só, mas principalmente, aqueles dispostos aos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005."* e *"Em que pese o periculum in mora seja extraído da própria natureza da ação, por outro lado, tenho que ainda não restou demonstrada a probabilidade do direito, isso porque entendo necessário que primeiro seja feita a constatação prévia pelos fundamentos que seguem."*

Após ser intimada para emendar a inicial, nos termos da decisão de evento 27, a Requerente apresentou documentação complementar que permitiu atestar o cumprimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, o que, somadas às demais considerações desta auxiliar ao longo do presente laudo, implicam na conclusão de possibilidade de deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

2.9

No ensejo, manifestar-se, por fim, acerca do petítório de evento 14, especialmente no que tange aos credores relacionados.

Por meio da manifestação de evento 14, o credor FOR PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA. requereu a nomeação de profissional de confiança do juízo para “analisar as reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial”, aduzindo haver elementos que implicam em “razoáveis dúvidas” sobre o real funcionamento da ALTO URUGUAI e sobre a documentação apresentada nos autos, de modo que mereceriam especial atenção por parte do juízo.

Nesse sentido, alegou que os documentos apresentados pela Requerente indicam a existência da matriz localizada em Chapecó/SC e de uma filial com estabelecimento em Nonoai/RS. Contudo, tomou conhecimento da inexistência de atividades em Nonoai, de modo que “não haveria qualquer fonte produtora a ser mantida”.

Também aduziu que, após breve análise da relação de credores apresentada pela Alto Uruguai entendeu necessária a verificação de três créditos declarados em especial, os detidos pelos credores Serrinha Ambiental Ltda, Genes Vieira da Rocha e Agro Industria Nutrihorto Ltda. Com relação à credora Serrinha, com crédito quirografário no valor de R\$ 4.672.725,10, afirma que a empresa possui como sócia a Sra. Luciana dos Santos, que também é administradora da Requerente.

O credor Genes, que possui crédito trabalhista no importe de R\$ 24.113,79, segundo alega For Participações Sociais, seria casado com a Sra. Luciana dos Santos e teria vínculo trabalhista com empresa diversa (“APC do Brasil”). Por fim, a credora quirografária Agro Industria Nutrihorto, titular do crédito de R\$ 1.785.750,00, teria recebido imóveis da Recuperanda em dação em pagamento de dívida, formalizada pela escritura pública datada de 08/09/2023.

Analisando os argumentos veiculados pelo credor For Participações Sociais e os esclarecimentos e documentos apresentados pela Alto Uruguai, esta auxiliar não pode concluir, ao menos nesta análise preliminar, pela existência de qualquer irregularidade.

No tocante à filial localizada em Nonoai/RS, esta auxiliar esclarece que visitou o estabelecimento físico da unidade⁷⁷, constatando pela inexistência de atividade desenvolvida fisicamente no local. No entanto, ao ser questionada quanto à questão, a Requerente esclareceu que a filial atua nas operações comerciais com clientes situados no Rio Grande do Sul, em razão de benefícios tributários para a industrialização e comercialização itens do segmento do óleo vegetal. Assim, informou que a operação da filial envolve a aquisição de matérias primas que serão industrializadas pela matriz e posteriormente retornarão à filial como produto acabado para comercialização.

⁷⁷vide tópico específico acerca da diligência *in loco* acima

No que tange aos créditos destacados por FOR PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, esta auxiliar esclarece que estes serão analisados mais profundamente durante a fase de verificação dos créditos, caso deferido o processamento da Recuperação Judicial, como ocorreria de todo modo, independentemente dos apontamentos aduzidos pelo credor na petição de evento 14.

Não obstante, foram solicitados esclarecimentos à Requerente, que informou que a credora Serrinha se trata de empresa também atuante no ramo de óleos vegetais, cuja sócia Luciana dos Santos no passado desenvolveu um projeto conjunto com a sócia administradora da Alto Uruguai, que foi desfeito, de modo que atualmente ambas possuem empresas diversas e independentes.

Esclareceu, ainda, que a Sra. Luciana dos Santos prestou um serviço pontual de consultoria à Alto Uruguai, no período de 02/10/2018 a 19/02/2020.

Com relação ao crédito detido por GENES VIEIRA DA ROCHA, a Requerente esclareceu que se trata de ex-funcionário desligado em 31/10/2023, cujas verbas rescisórias não foram adimplidas e apresentou o respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, assinado em 08/11/2023, que indica como valor líquido devido o mesmo valor arrolado na lista de credores da Requerente.

Por fim, quanto ao crédito de AGRO INDUSTRIA NUTRIHORTO LTDA, informou a Requerente que a dação em pagamento de imóveis à credora ocorreu para a quitação de outros débitos, diversos daqueles que integram o crédito declarado na lista de credores. Afirmou a Requerente que o crédito arrolado na relação de credores decorre das notas fiscais 4108, 4109, 4114, 4115, 4131, 4132, 4133, 4134, 4159, 4160, 4161, 4184 e 4185, disponibilizadas a esta auxiliar, que pôde apurar, a princípio, que a soma dos valores sujeitos à Recuperação Judicial perfaz o valor de R\$ 1.920.750,00, superior ao declarado pela Requerente. Impende destacar, contudo, que analisando a escritura pública apresentada por FOR PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, observa-se que esta foi utilizada para pagamento de algumas das referidas notas fiscais, notadamente as de nº 4108, 4109, 4114, 4115, 4132, 4134, que totalizam R\$ 886.750,00, o que merece esclarecimentos.

De todo modo, como mencionado, todos os créditos declarados pela Requerente em sua lista de credores serão analisados pela Administração Judicial, sendo certo que eventuais constatações de duplicidade, excesso, ausência ou incorreções nos valores e classificação dos créditos declarados serão oportunamente comunicadas e o quadro de credores será adequado à correta apuração dos créditos comprovadamente existentes, exigíveis e sujeitos à Recuperação Judicial.

Pelo exposto, a partir da perfunctória análise que se fez possível para o momento, não se vislumbra, no que tange às alegações do credor FOR PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, irregularidades capazes de obstar o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Quesitos da Decisão de Evento 27, item 3

3.1

Considerando que apontou em seu laudo que "em 2018/2019, as operações da empresa foram ampliadas a partir da percepção de crescimento na exploração da reciclagem de produtos, utilizando-se a grande quantidade de matéria prima descartada por frigoríficos da região, tais como vísceras, penas, água residual e lodo proveniente da higienização da indústria, entre outros componentes que se tornam contaminadores do meio ambiente caso não tivessem a destinação correta", trata-se de prática que coaduna com o interesse dos credores, função social da empresa e estímulo à atividade econômica? (art.47 da Lei 11.101/2005);

Em atenção ao quesito complementar formulado pelo D. Juízo, informa esta auxiliar técnica que, segundo esclarecimentos prestados pela Requerente no que diz respeito ao desenvolvimento de sua atividade, com a reciclagem da matéria-prima descartada por frigoríficos da região, após destinação final regular, é então gerado um subproduto com valor agregado para comercialização na área de combustíveis naturais, conhecido como biodiesel.

A atividade de reaproveitamento de matéria que seria descartada, além ser uma fonte de renda e geração de empregos, teria contribuído positivamente para a questão de sustentabilidade da agroindústria, minimizando os efeitos poluentes ao ecossistema e teria o potencial de contribuição no mercado de biocombustíveis para a geração de emprego e de renda, e para o desenvolvimento regional, além da promoção de cadeias de valor relacionadas a bioeconomia sustentável.

Corroborando tais alegações, quando da realização de vistoria presencial no estabelecimento sede da Requerente, localizado em Chapecó-SC, foi apresentado a esta auxiliar técnica o processo produtivo da empresa, além de demonstrada toda a sua estrutura fabril, onde são de fato produzidos e armazenados os óleos decorrentes de sua atividade.

Além disso, mediante análise da documentação carreada aos autos, restou verificado que a empresa Requerente, em outubro de 2023, operava com 14 empregados em seu quadro funcional, o que aponta para a geração de empregos na região de Chapecó/SC.

Verificou-se também que, segundo os registros contábeis disponibilizados pela empresa, seu faturamento passou de R\$ 76,1 mil em 2022 para R\$ 86,9 mil até outubro de 2023 (crescimento percentual de 14%), o que denota a circulação de riquezas decorrente de sua atividade.

Destaca-se, ainda, a relevância sócio ambiental da atividade econômica desenvolvida pela empresa junto à comunidade de Chapecó/SC, em razão da reciclagem de material poluente que poderia vir a ser descartado no meio ambiente.

Nesse sentido, acerca do que dispõe o artigo 47 da Lei 11.101/2005, especificamente quanto a preservação da empresa e sua função social, Marcelo Barbosa Sacramone⁸ leciona que:

"Sua preservação é pretendida pela LREF como um modo de se conciliar os diversos interesses afetados com o seu desenvolvimento. Como fonte geradora de bem-estar, a função social da atividade empresarial é justamente se desenvolver e circular riquezas, de modo a permitir a distribuição de dividendos a sócios, mas também de promover oferta de bens e serviços aos consumidores, aumentar a concorrência entre agentes econômicos, gerar oferta de postos de trabalho e o desenvolvimento econômico nacional. Mais do que um simples objetivo do instituto, a preservação da empresa reflete os valores sobre os quais toda a Lei Falimentar é erigida." e "embora a recuperação judicial objetive superar a crise econômica-financeira do empresário e garantir a preservação da empresa, esta apenas implementará sua função social se for economicamente suficiente. Apenas a atividade viável e que garanta o adimplemento de suas obrigações sociais, com a entrega de produtos aos consumidores, com o recolhimento dos seus impostos, pagamento de seus trabalhadores e credores, tornará efetiva sua função social."

ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO

Pelo exposto, conclui-se, a partir das informações apresentadas pela Requerente e do que pôde ser constada pela equipe técnica durante a diligência in loco no estabelecimento de Chapecó/SC, que as atividades desenvolvidas pela Requerente são relevantes para a economia local e estão em harmonia com os preceitos da função social da empresa, atendendo, assim, os interesses de trabalhadores, fornecedores, financiadores e do fisco.

3.2

b) apresentados os documentos solicitados, há créditos extraconcursais listados dentre aqueles ditos concursais pela requerente? Em que quantidade ou percentual total?

Ao responder o quesito 2.4 da decisão de evento 15, esta auxiliar pontuou que a Requerente havia relacionado em sua lista de credores os seguintes créditos que, em uma análise preliminar, podem se enquadrar como créditos extraconcursais:

CREDOR	CRÉDITO ARROLADO	CONTRATOS ANALISADOS	DESCRIÇÃO DAS GARANTIAS
BANCO ABC	R\$ 2.145.670,81	CCB Nº 10484022 (17/08/2022) CCB Nº 14121423 (31/08/2023)	CCB Nº 10484022 - Possui cessão fiduciária de títulos de crédito e direitos creditórios
BANCO DAYCOVAL	R\$ 2.748.691,33	CCB Nº 2023004394 (18/09/2023) CCB Nº 20220-08129 (21/12/2022) CCB Nº 100476-1 (03/03/2022) CCB Nº 20220-03560 (01/09/2022)	CCBs 20220-08129, 100476-1, 20220-03560 - Possuem cessão fiduciária de títulos de crédito e direitos creditórios.

COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB MAXICREDITO	R\$ 869.348,49	CCB nº 6235817 CCB nº 362976-6 (aditamento n 6245959) Operação nº 9131 Operação nº 9132	CB nº 362976-6 - Possui alienação fiduciária de veículo.
COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED	R\$ 416.747,37	CCB nº 2023170150	Não há previsão de garantia fiduciária.
BANCO SAFRA	R\$ 2.674.909,00	CCB nº 001086313 (aditivo da CCB nº 001080897) CCB nº 001082440 CCB nº 001082946 Seguro nº 0859810 Seguro nº 0859895 Seguro nº 0898139	CCB 001086313 - Possui cessão fiduciária de duplicatas e/ou cheques. CCB nº 001082440 - Possui cessão fiduciária de duplicatas e/ou cheques.

Conforme se verifica do quadro acima, parte dos créditos arrolados em favor de instituições financeiras decorrem de contratos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios ou alienação fiduciária de veículos. Neste tocante, aduz a Requerente que tais créditos, apesar de cobertos por garantias fiduciárias, foram declarados como concursais em razão do esvaziamento das referidas garantias.

Ressalta-se, porém, que esta auxiliar não teve acesso a documentos que permitissem realizar uma análise exauriente acerca da constituição das garantias fiduciárias, de modo que não é possível, neste momento, assegurar com precisão a higidez de cada garantia, sobretudo considerando que neste momento processual não cabe a oitiva dos credores, que poderiam apresentar novos documentos e informações relevantes à conclusão quanto a classificação do crédito, o que somente ocorrerá durante a fase de verificação dos créditos.

No entanto, a fim de responder satisfatoriamente o quesito deste d. Juízo, presumir-se-ão válidas as garantias fiduciárias previstas nos instrumentos.

Feitos tais apontamentos, passa-se, a seguir, a algumas considerações sobre cada um desses créditos individualmente:

a) BANCO ABC

O valor do crédito declarado pela Requerente em favor do Banco ABC perfaz R\$ 2.145.670,81 e decorre de duas CCBs, sendo que uma delas, a CCB 10484022 está garantida por cessão fiduciária nos termos do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Títulos nº 10484022.

A cláusula IV do referido instrumento prevê a cessão fiduciária de **(i)** Letras de Crédito Imobiliário ou Letras de Crédito do Agronegócio; **(ii)** "direitos de crédito que a Cedente Fiduciária seja e/ou venha a ser titular perante o Banco em decorrência da conta vinculada nº. 22556526 , agência 0001, mantida pela Cedente Fiduciária junto ao Banco".

Assim, *a priori*, entende-se que a garantia está devidamente identificada, atendendo ao disposto nos arts. 31 e 33 da Lei nº 10.391/2004 e no art. 18, IV, da Lei nº 9514/97.

Observe-se, contudo, que o item "C" da referida cláusula prevê como limite da garantia o percentual de **20%** do valor das obrigações garantidas.

Nesses termos, o crédito equivalente a 20% do valor da operação deveria ser classificado como extraconcursal, conforme dispõe o artigo 49, §3º da LRE e o saldo não coberto pela garantia deve ser enquadrado como quirografário.

Ocorre que o valor declarado como concursal pela Requerente é inferior à soma dos valores das operações contratadas e não foi disponibilizada a esta auxiliar a relação de credores analítica ou comprovantes de eventuais amortizações de parcelas dos contratos celebrados, o que impossibilita a apuração do valor declarado como devido para cada uma das CCBs, e conseqüentemente, impossibilita a realização do cálculo do percentual do valor tido por extraconcursal sobre o passivo declarado.

Assumindo-se a exclusão de 20% do valor da CCB 10484022 (R\$ 2.188.379,90), o valor extraconcursal representado por este crédito no passivo concursal é de R\$ 437.675,98, o que corresponde a 1,7% do total declarado como sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

b) BANCO DAYCOVAL

O crédito arrolado em favor do Banco Daycoval perfaz R\$ 2.748.691,33 e decorre de 4 CCBs, das quais 3 delas, as CCBs 20220-08129, 100476-1, 20220-03560 estão garantidas por (i) Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito, (ii) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios; e (iii) Garantia Complementar do FGI, conforme cláusula IX – GARANTIAS das respectivas CCBs, de idêntica redação. Referidas cláusulas mencionam, ainda, os respectivos Instrumento(s) de Constituição de Garantia(s), que seriam parte integrantes das CCBs garantidas fiduciariamente.

Importante ressaltar que, apesar de, em tese, possuírem referidos créditos natureza extraconcursal nos termos do artigo 49, §3º da LRE, não foram disponibilizados a esta auxiliar os instrumentos de constituição das garantias fiduciárias descritas, inviabilizando a apuração da regularidade formal de sua constituição ou de eventual limitação.

Outrossim, o valor declarado como concursal pela Requerente é inferior à soma dos valores das operações contratadas e, como dito, não foi disponibilizada a esta auxiliar a relação de credores analítica ou comprovantes de eventuais amortizações de parcelas dos contratos celebrados, restando impossibilitada a apuração do valor declarado como devido para cada uma das CCBs, e consequentemente, impossibilitada a realização do cálculo do percentual do valor tido por extraconcursal (presumindo-se válidas as garantias fiduciárias) sobre o passivo declarado.

Assumindo-se a exclusão integral do valor das CCBs garantidas fiduciariamente, o valor extraconcursal representado por este crédito no passivo concursal é de R\$ 2.141.517,97, importando em 8,32% do total declarado como sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

c) COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB MAXICREDITO

O valor do crédito declarado pela Requerente em favor da Cooperativa Siccob Maxicrédito perfaz R\$ 869.348,49. A Requerente disponibilizou a esta auxiliar os seguintes documentos relativos ao crédito da Sicoob: CCB nº 6235817, CCB nº 362976-6 (aditamento n.6245959), Operação nº 9131 Operação nº 9132.

Verificou-se que a CCB 362976-6 está garantida por alienação fiduciária de veículo de placa EOF4698 pertencente à Requerente, no valor de R\$ 196.263,00. Não foi apresentado a esta auxiliar o documento do veículo ou o registro da alienação fiduciária.

Contudo, com relação ao crédito decorrente desta CCB, a própria Requerente confessou a sua extraconcursalidade na manifestação de evento 36, em atendimento ao art. 51, III da LRE, apontando como saldo devedor da operação o montante de 322.723,22. Assim, entende-se que o crédito decorrente da CCB 362976-6 **não compõe** o crédito de R\$ 869.348,49 arrolado na relação de credores.

No que tange à alegação de extraconcursalidade do crédito por decorrer de atos cooperativos, o que o tornaria não sujeito à Recuperação Judicial nos termos do artigo 6º, §13 da LRE, cumpre destacar que não restou demonstrada a qualidade de cooperativa e associado entre as partes, impossibilitando a conclusão pelo enquadramento da operação que originou o crédito como ato cooperativo nos moldes do artigo 79 da Lei 5.764/71, sobretudo considerando as características de operação financeira presentes na operação contratada.

Cumprido, ainda, ressaltar que, como exposto na resposta ao quesito 2.4 da decisão de evento 15 (vide p. 38), existe grande divergência jurisprudencial no tocante ao enquadramento das operações financeiras praticadas entre cooperativas de crédito e seus associados como ato cooperativo previsto no art. 6º, §13º da LRE, capaz de conferir natureza extraconcursal ao crédito decorrente de tais operações.

Assim, exclusivamente para fins de atendimento ao quesito formulado por este d. Juízo, considerar-se-á o crédito como extraconcursal, assumindo-se a qualidade de cooperativa e associado das partes contratantes, bem como adotando-se, neste momento, o entendimento de que as operações decorrentes da CCB nº 6235817, e dos contratos nº 9131 e nº 9132, se tratam de atos cooperativos.

Portanto, com a exclusão total do crédito arrolado na relação de credores da Requerente, o valor extraconcursal representado por este crédito no passivo concursal é de R\$ 869.348,49, equivalente a 3,38% do total do passivo declarado como sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

d) COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED

O crédito arrolado em favor da Cooperativa de Crédito Unicred perfaz R\$ 416.747,37 e decorre da CCB 2023170150, que não possui qualquer garantia.

Contudo, a cláusula "B" da CBB dispõe expressamente que a operação praticada tem caráter de ato cooperativo nos termos da Lei 5.764/71.

A esse respeito, vale a ressalva feita no item anterior, com relação à divergência de entendimentos na jurisprudência pátria quanto à extraconcursalidade do crédito oriundo de operações financeiras praticadas entre cooperativas de crédito e seus associados.

No entanto, da mesma forma como realizado no item anterior, sem prejuízo da reanálise do crédito em momento oportuno caso deferido o processamento da Recuperação Judicial, assumir-se-á neste primeiro momento, para fins de resposta ao quesito deste d. Juízo, como extraconcursal o crédito declarado pela Requerente em favor da Cooperativa credora, aplicando-se o disposto no art. 6º, §13º da Lei 11.101/2005.

Portanto, o crédito declarado na relação de credores em favor da Cooperativa Unicred, no valor de R\$ 416.747,37 representa 1,62% do total declarado como sujeito aos efeitos da recuperação judicial..

e) BANCO SAFRA

Para demonstrar o crédito arrolado em favor do Banco Safra, de R\$ 2.188.379,90, as Requerentes disponibilizaram a esta auxiliar 3 CCBs e 3 contratos de seguro, sendo que as CCBs 001086313 e 001082440, estão garantidas, em sua integralidade, por Cessão Fiduciária de Duplicatas, conforme Instrumentos Particulares de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas e/ou de Cheques de Emissão de Terceiros e/ou de Notas Promissórias nº 001086313 e 001082440.

Em ambos os instrumentos, as garantias são descritas na forma a seguir transcrita:

“DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL

os quais estão/ estarão identificados nos registros eletrônicos resultantes das remessas físicas ou eletrônicas de duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias cedidos ou a serem fiduciariamente cedidos ao SAFRA, nos termos do presente instrumento. Os registros referidos e o produto de sua cobrança encontram-se e encontrar-se-ão em posse do SAFRA, na(s) Conta(s) Cedente e Vinculada descrita(s) no Quadro “III” ou no Quadro “IV” acima, conforme o caso (tudo doravante nominados em conjunto como “BENS”).” (sic)

Importante ressaltar que não foram disponibilizados a esta auxiliar os registros eletrônicos mencionados na cláusula acima reproduzida, as duplicatas ou qualquer borderô que identificasse os títulos objeto da cessão fiduciária, o que impossibilita concluir, neste momento, pela inequívoca validade das garantias.

Contudo, a fim de responder ao quesito, assumiu-se como hígidas as cessões fiduciárias de duplicatas, o que, em tese, confere aos créditos garantidos natureza extraconcursal nos termos do artigo 49, §3º da LRE.

Verifica-se que o valor declarado em favor do credor condiz com a soma dos valores históricos das CCBs apresentadas pela Requerente.

Assim, a exclusão de 100% das CCBs 001086313 e 001082440, garantidas por cessão fiduciária de duplicatas, representa a redução de R\$ 1.674.909,82 no passivo concursal declarado e importa em 6,51% do total.

f) CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE OS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

Considerando todo o exposto acerca das análises dos créditos acima destacados e suas limitações, pode-se provisionar que os créditos extraconcursais declarados como concursais na relação de credores da Requerente poderão atingir até R\$ 5.540.199,63 e representar até 21,53% do valor do passivo concursal.

Reitera-se que a presente análise não é exaustiva, sendo certo que todos os créditos declarados pela Requerente serão objeto de efetiva apuração e conferência durante a fase de verificação dos créditos, se deferido o processamento da Recuperação Judicial, oportunidade em que os credores poderão apresentar suas eventuais divergências e documentos complementares.

Quesitos da Decisão de Evento 27, item 4

A decisão de evento 27 determinou, ainda, a complementação do laudo de constatação prévia no tocante ao crédito da credora Serrinha Ambiental Ltda. ("Serrinha").

Na resposta ao quesito 2.9 da decisão de evento 15 (vide p. 46), esta auxiliar apontou que, após questionada por esta auxiliar quanto ao crédito declarado em favor da credora Serrinha, a Requerente informou que se trata de empresa também atuante no ramo de óleos vegetais, cuja sócia Luciana dos Santos no passado desenvolveu um projeto conjunto com a sócia administradora da Alto Uruguai, que foi desfeito, e que a Sra. Luciana dos Santos teria prestado um serviço pontual de consultoria à Alto Uruguai, no período de 02/10/2018 a 19/02/2020.

Na ocasião, esta auxiliar pontuou também que não foram identificadas, a princípio, quaisquer irregularidades na declaração deste e outros créditos questionados por um credor, capaz de obstar o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Não obstante, a decisão de evento 27 determinou a complementação do laudo de constatação prévia no tocante a este crédito, ante a constatação de que a empresa credora tinha em seu quadro social não apenas a atual sócia Sra. Elisângela Padilha, mas também a sócia da Requerente, Clarivete Pereira dos Santos, que na segunda alteração contratual foi substituída por seu filho João Henrique Modesto da Cruz e em seguida pela Sra. Luciana dos Santos, que atualmente integra o quadro societário da empresa.

Pela manifestação de evento 36, a Requerente esclareceu que o crédito da credora Serrinha decorre da cessão de crédito pactuada com as empresas Serasa Alimentos Ltda. e JBS Aves Ltda., credoras originais da Requerente, pela qual a Serrinha adquiriu os créditos mediante a prestação de serviços de beneficiamento de óleos de ave, com a retenção pelas cedentes de 50% do valor devido pelo serviço a título de pagamento parcial da cessão de crédito, cujo saldo seria pago diretamente com recursos da cessionária, comprovada pelo instrumento juntado ao Evento 36 DOCUMENTAÇÃO13.

Informou, ainda, que em momento passado, houve interesse da Sra. Clarivete em participar da sociedade Serrinha por vislumbrar oportunidade de desenvolvimento da operação com óleo vegetal, mas após a crise no setor, optou pela retirada do quadro societário para conduzir somente as operações da Requerente.

Por fim, ressaltou a inexistência de grupo econômico entre a credora e a Requerente, que possuem atuação e administração completamente autônomas e independentes, além de possuírem quadro societário composto por sócios e administradores distintos.

Referidos esclarecimentos e informações foram ratificadas em reunião realizada entre esta auxiliar e a Requerente em 08/02/2024, onde a Requerente mencionou, inclusive, que a credora Serrinha atualmente é empresa concorrente no ramo de óleos vegetais.

A partir de uma análise preliminar do contrato de cessão de crédito apresentado pela Requerente, firmado pela credora Serrinha com as empresas JBS Aves e Seara, que não estão arroladas na relação de credores, verifica-se que o crédito da Serrinha coincide com o valor da operação de cessão e foi declarado com natureza quirografária, sendo, aparentemente, existente, exigível e sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Assim, não foram identificados, ao menos até este momento, indícios de irregularidades na declaração do crédito em favor da credora Serrinha.

No que tange à questão societária que gerou incertezas acerca do crédito declarado, igualmente não se constatou nesta análise nenhum indício de prática fraudulenta, com vistas a simulação de crédito ou uso indevido do procedimento concursal.

Igualmente, não se verificou, nesse momento, a existência de elementos capazes de indicar a configuração de grupo econômico de fato entre a Requerente a credora Serrinha, tão menos indicativos de confusão patrimonial entre as sociedades ou abuso da personalidade jurídica da Requerente.

Reitera-se, por oportuno, que a presente análise não possui caráter exauriente e os aspectos envolvendo o crédito da Serrinha, como todos os outros declarados pela Requerente, serão melhor apreciados quando da verificação dos créditos, se deferido o processamento do pedido de recuperação judicial.

Importa ressaltar neste ponto que eventual constatação de que a empresa Serrinha seja parte relacionada à Requerente, tornando o crédito subordinado, não teria o condão de obstar o processamento da Recuperação Judicial, mas seria necessário observar a vedação imposta pelo artigo 43 da LRE quanto ao voto em Assembleia Geral de Credores e exclusão do crédito no cômputo do quórum de instalação e deliberações do conclave.

Pelo exposto, a partir da análise preliminar, esta auxiliar conclui que não há elementos relacionados ao crédito da credora Serrinha capazes de atestar qualquer irregularidade em sua declaração pela Requerente ou oferecer óbice ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Modelo de Suficiência Recuperacional – MSR

Em atenção ao quanto determinado por este D. Juízo na r. decisão de evento 15, esta auxiliar adotou o Modelo de Suficiência Recuperacional (“MSR”), estabelecido por Daniel Carnio Costa em sua obra “Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)”, a fim de nortear a realização da constatação prévia, *“de modo a mapear os procedimentos necessários para que a análise esteja alinhada, objetivamente, aos princípios da Lei 11.101/05, art. 47, e ao mesmo tempo alinhada à conferência formal da documentação apresentada e sua correspondência com a realidade dos fatos”*⁹.

A constatação prévia realizada pelo MRV tem por finalidade a verificação da possibilidade de preservação de empresa viável, nos termos do art. 47 da Lei 11.10/05, antes do deferimento do pedido de recuperação judicial, de forma objetiva e sumária, bem como da documentação obrigatória e dos requisitos essenciais ao pedido, previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, consubstanciados em três matrizes de análise:

- **1: Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)** – análise da atividade e da operação, verificação da possibilidade de se atingir, com sucesso, os benefícios de preservação da empresa, previstos pelo art. 47;
- **2: Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)** – análise objetiva do preenchimento dos requisitos do art. 48, com relação à situação subjetiva da Requerente e verificação da sua correspondência com a realidade;
- **3: Índice de Adequação Documental Útil (IADu)** – análise dos documentos financeiros e essenciais ao deferimento do pedido de recuperação, previstos pelo art. 51, das razões da crise, bem como a sua correspondência com a realidade.

Em cada uma das matrizes, esta auxiliar analisa os requisitos individualmente e atribui uma pontuação, de acordo com a tabela abaixo e, a depender da pontuação total atingida para cada matriz recomenda-se: **(i)** o deferimento do pedido; **(ii)** o deferimento do pedido com ressalvas; e **(iii)** a determinação de emenda à petição inicial.

Julgamento do analista	Pontuação atribuída
Concordo	10
Concordo parcialmente	5
Não concordo	0

⁹COSTA, Daniel Carnio. Constatação Prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR). Curitiba: Editora Juruá, 2019. Págs. 51/79.

Seguindo estas premissas, tratamos de realizar a aplicação do modelo norteador para a sociedade avaliada, sendo que as respectivas planilhas individualizadas com as análises de cada uma das 03 três matrizes, seguem em documento anexo.

Portanto, considerando o Modelo de Suficiência Recuperacional, segundo planilha de diagnóstico global ao lado, com a análise dos requisitos do Art. 47, Art. 48 e Art. 51 da Lei 11.101/05, considerando os documentos acostados junto a exordial e a emenda a inicial (evento 36), é possível concluir que **a Requerente faz jus ao deferimento do processamento da recuperação judicial.**

RESULTADO DAS MATRIZES

Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)		
Pontuação total apurada	80	66%
Pontuação mínima para aceitação do pedido da RJ	40	33%
Diagnóstico do Art. 47 da Lei 11.101/2005	Deferimento	

Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)		
Pontuação total apurada	50	100%
Pontuação mínima para o deferimento do pedido da RJ	50	100%
Diagnóstico do Art. 48 da LRF da Lei 11.101/2005	Deferimento	

Índice de Adequação Documental Útil (IADu)		
Pontuação total apurada	135	93%
Pontuação mínima para o deferimento do pedido da RJ	105	70%
Diagnóstico do Art. 51 da Lei 11.101/2005	Deferimento	

Diagnóstico Global	Deferimento
Diagnóstico do Art. 47	Deferimento
Diagnóstico do Art. 48	Deferimento
Diagnóstico do Art. 51	Deferimento

Conclusão

Diante do exposto, principalmente da análise de toda a documentação a que teve acesso e também da realização da reunião e da diligência *in loco* no estabelecimento da Requerente, entende esta auxiliar do Juízo que é possível afirmar que a empresa requerente possui atividade regular.

Ademais, embora inicialmente, quando da verificação do cumprimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 pela Requerente, os quais tratam de condição para o trâmite da recuperação judicial, tenha sido apurada a incompletude da documentação apresentada e a necessidade de sua complementação, após devidamente intimada, apresentou documentação complementar, restando integralmente cumpridos tais requisitos.

Corroborando com referida apuração de requisitos, quando da adoção do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR) e da posterior análise do diagnóstico global realizado a partir dos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/05, se obteve também como novo resultado o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Outrossim, não foi identificado por esta auxiliar nesta análise preliminar qualquer indício de uso fraudulento do instituto da Recuperação Judicial.

Ainda, cumpre ponderar que, em que pese a constatação da possível existência de créditos extraconcursais declarados como concursais pela Requerente, o impacto desses créditos no passivo concursal pode chegar a, no máximo, 21,53%, equivalente a 5.540.199,63. Com isso, e diante das demais análises abordadas neste relatório, é possível concluir que, mesmo com a exclusão dos créditos possivelmente não sujeitos à Recuperação Judicial, a Requerente ainda apresenta passivo concursal relevante, na ordem de R\$ 20.187.326,04

Diante de tais constatações e das demais informações constantes no presente laudo, esta auxiliar opina pelo deferimento do processamento da recuperação judicial de Alto Uruguai Indústria e Comércio de Óleos Ltda.

Sendo o que cumpria para o momento, esta equipe técnica se coloca à disposição deste D. Juízo, para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

